



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DAS DORES**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ: 01.613.129/0001-38**

**PROJETO DE LEI N.º 36 /2011**  
**de 08 de junho de 2011**

PROTÓCOLO Nº 3071 / 2011  
Livro Nº 001 10/06/2011  
CÂMARA MUN. S. D. DAS DORES  
[Assinatura]

Ratifica a transformação do Estatuto do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Caratinga - CISMIRECAR, para associação pública de direito público de natureza autárquica, e dá outras providências.

O Povo de São Domingos das Dores/MG, através de seus representantes na Câmara **aprovou**, eu, Prefeito Municipal, **sanciono** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica ratificada a alteração do Estatuto do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Caratinga - CISMIRECAR, para associação pública de direito público de natureza autárquica, com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de Caratinga, Estado de Minas Gerais, dispondo de patrimônio próprio e autonomia administrativa, financeira e técnica, dentro dos limites traçados na presente lei, de acordo com a lei federal 11.107/05 e Decreto nº 6.017/07 em seus artigos 2º e 41, que trata sobre os Consórcios Intermunicipais.

**§ 1º** - a autorização prevista neste artigo dispensa a ratificação, por lei, de protocolos de intenções a serem firmados pelo Poder Executivo para a constituição de consórcios públicos, nos termos da Lei Federal 11.707/05 e do Decreto 6.017/07.

**§ 2º** - Passa a fazer parte integrante da presente, o novo Estatuto do CISMIRECAR.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DAS DORES**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ: 01.613.129/0001-38**

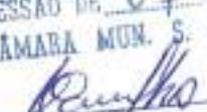
**Art. 2º** - Fica autorizada a Administração Pública, através do Executivo Municipal a manter provisão orçamentária própria - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CARATINGA - CISMIRECAR, para custeio das unidades regionais de saúde, gerenciadas pelo CISMIRECAR.

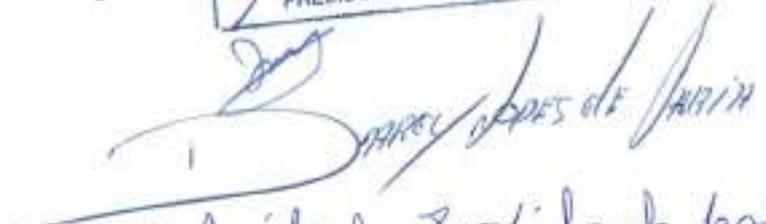
**Art. 3º** - As despesas decorrente da execução desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias prevista no orçamento anual e em seus créditos adicionais autorizados.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Domingos das Dores, 08 de junho de 2011.

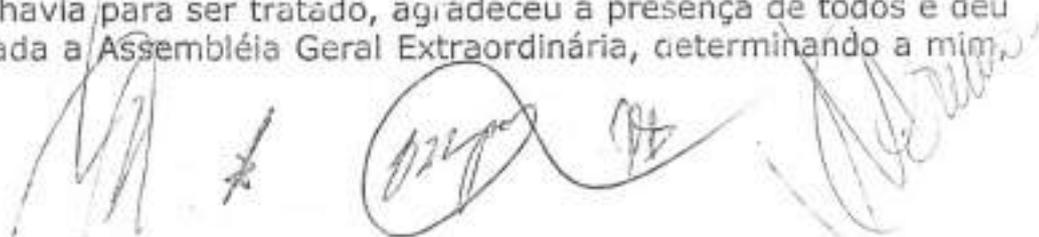
  
**Custódio Quintanilha**  
**Prefeito Municipal**

APROVADO, POR <u>010</u> VOTOS.
SESSÃO DE <u>07/07/2011</u>
CÂMARA MUN. S. D. DAS DORES - M.G.
 PRESIDENTE
 SECRETÁRIO

  
Uziel Zepilo da Costa  
VIA do Caminho F. Moçada  
Estadão Roberto de Moraes dos  
  
J. Soares  
R. Soares José de Andara

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CARATINGA - CISMIRECAR, PARA APROVAÇÃO DO ESTATUTO DO CONSÓRCIO PÚBLICO.**

Aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e onze, às 15:00 horas, em primeira convocação, na sede do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Caratinga - CISMIRECAR, sito à Rua Raul Soares, nº 91, Centro, Caratinga/MG reuniram-se os Chefes dos Poderes Executivos dos municípios consorciados, que ratificaram por lei o protocolo de adequação do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Caratinga - CISMIRECAR, associação pública constituída na forma de pessoa jurídica de natureza privada, para associação pública na forma de pessoa jurídica de natureza pública, nos termos da Lei Federal nº 11.107/05, regulamentada pelo Decreto nº 6.017/2007, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, quais sejam: Dalton Caetano Campos - Município de Córrego Novo; Adolfo Bento Neto - Município de Piedade de Caratinga; Hélio Donato Dornelas - Município de Santa Rita de Minas; Neudmar Ferreira Campos - Município de Vargem Alegre e Geraldo Rodrigues de Oliveira - Município de Vermelho Novo, para realização de ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA com a devida convocação publicada pelo Edital de Convocação afixado no local de costume, obedecidas as disposições do Protocolo de Intenções de adequação, bem como o Contrato de Consórcio, objetivando a apreciação, votação e aprovação do Estatuto do Consórcio Público. Os trabalhos foram presididos pelo Prefeito Municipal de Imbé de Minas, Senhor Marcos Antônio do Carmo, Presidente do CISMIRECAR, a quem escolheu a mim, Adilson Moreira Maria, para secretário *ad hoc*. Com a palavra o Presidente, cumprimentando a todos, dando as boas vindas, fez breves comentários e traçou explicações acerca da adequação da natureza jurídica do CISMIRECAR, de personalidade jurídica de direito privado, para personalidade jurídica de direito público. Verificou-se o preenchimento do número mínimo de consorciados exigidos para realização da Assembleia Geral, votação e Aprovação do Estatuto. Verificou-se ainda que não existem moções de censura a serem apreciadas. Foi apresentado o Projeto do Estatuto, entregando cópias a todos os presentes. Foram traçadas explicações dos termos do Estatuto aos presentes, sendo integralmente lido e debatido. Não foram apresentados emendas. Posto em votação, sendo por unanimidade de votos, APROVADO o ESTATUTO do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CARATINGA - CISMIRECAR, o qual segue transcrito anexo à presente Ata, como parte inseparável, para todos os fins de direito. Pelo Presidente foi determinada a expedição dos atos competentes para dar cumprimento as deliberações desta Assembleia Geral. Por fim o Senhor Presidente deixou livre a palavra para quem quisesse se manifestar e, na ausência de manifesto, como nada mais havia para ser tratado, agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a Assembleia Geral Extraordinária, determinando a mim,

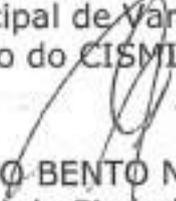


secretário, que lavrasse a presente Ata e procedesse a sua publicação, bem como do Estatuto do Consórcio Público, no órgão de publicação oficial do Consórcio Público, a fim de surtir os seus efeitos legais e jurídicos. A presente ata segue assinada por mim, pelo Presidente e pelos demais entes consorciados, como sinal de sua aprovação. Caratinga, 25 de março de 2011. Era o que continha em dita ata que foi devidamente arquivada no livro de Atas de nº 01 do Conselho Administrativo de Prefeitos.

  
MARCOS ANTÔNIO DO CARMO  
Prefeito Municipal de Imbé de Minas  
Presidente do CISMIRECAR

  
DALTON CAETANO CAMPOS  
Prefeito Municipal de Córrego Novo  
Vice Presidente do CISMIRECAR

  
NEUDMAR FERREIRA CAMPOS  
Prefeito Municipal de Vargem Alegre  
Secretário do CISMIRECAR

  
ADOLFO BENTO NETO  
Prefeito Municipal de Piedade de Caratinga

  
HÉLIO DONATO DORNELAS  
Prefeito Municipal de Santa Rita de Minas

  
GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal de Vermelho Novo

ANEXO

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE  
CARATINGA. CNPJ - 00980259-0001/46**

**ESTATUTO SOCIAL**

Pelo presente Instrumento, os municípios, de **BOM JESUS DO GALHO,  
CÓRREGO NOVO, DOM CAVATI; ENTRE FOLHAS; IMBÉ DE MINAS,**

**PIEDADE DE CARATINGA, SANTA BÁRBARA DO LESTE, SANTA RITA DE MINAS, SÃO DOMINGOS DAS DORES, SÃO JOÃO DO ORIENTE, SÃO SEBASTIÃO DO ANTA, UBAPORANGA, VARGEM ALEGRE, e VERMELHO NOVO**, representados por seus prefeitos municipais, devidamente autorizados pelas respectivas Câmaras Municipais, através de leis específicas, reunidos em Assembléia Geral Extraordinária, realizada aos 25/03/2011, aprovam a reforma geral do Estatuto Social, aprovado na Assembléia Geral de Constituição, que será regido pelas seguintes normas, que por comodidade, seguem descritas de forma consolidada, na forma abaixo:

## **TÍTULO I**

**DA DENOMINAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, SEDE, FORO, ÁREA DE ATUAÇÃO, DURAÇÃO E FINALIDADE.**

### **SEÇÃO I**

#### **DA DENOMINAÇÃO E CONSTITUIÇÃO**

Art. 1º - O Consórcio de Municípios denominado **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CARATINGA**, com a denominação de fantasia de "**CISMIRECAR**", constituído sob a forma de Sociedade Jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, conforme Assembléia Geral de Constituição, devidamente registrada no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Caratinga, Estado de Minas Gerais, sob o nº 7173 - pág. 036, em data de 06/05/1996, e rege-se pelas normas da Constituição da República Federativa do Brasil, do Código Civil Brasileiro, pela Lei n. 8.080 (Lei Orgânica da Saúde), Lei n. 8.142/90, **converte-se sob a forma jurídica de Associação Pública transformando-se em Consorcio Público com personalidade jurídica de Direito Público**, atendendo todos os requisitos de celebração do Protocolo de Intenções de adequação do Estatuto Social, assim como sua ratificação por lei de cada ente consorciado de acordo com o art. 41 § único do Decreto Nº. 6.017 de 17 de janeiro de 2007 que regulamenta a Lei Nº 11.107/05, o qual será regido pelas condições a seguir estipuladas, bem como pelas disposições constantes no Contrato de Consórcio Público respectivo e pela regulamentação a ser adotada pelos órgãos competentes.

Artigo 2º - O Protocolo de Intenção, após sua ratificação por pelo menos ¼ (um quarto) dos Municípios que o subscreveram, converter-se-á em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo de conversão do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CARATINGA - CISMIRECAR**, para **Associação Pública com personalidade jurídica de Direito Público**.



Art. 3º - Considerar-se-á convertido o **CISMIRECAR** tão logo tenham subscrito o presente instrumento o **MUNICÍPIO DE CÓRREGO NOVO**, o **MUNICÍPIO DE PIEDADE DE CARATINGA**, o **MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE MINAS**, o **MUNICÍPIO DE VARGEM ALEGRE** e o **MUNICÍPIO DE VERMELHO NOVO**, representados por seus Prefeitos, uma vez que já estão formalmente autorizados pelas respectivas Câmaras Municipais, tendo em vista a expedição das leis de ratificação.

§ 1º - Serão automaticamente admitidos no Consórcio os Municípios que assinaram o Contrato de Consórcio e efetuarem ratificação em até dois anos, a contar da publicação da Ata da Assembléia Estatuinte do Consórcio.

§ 2º - A ratificação realizada após dois anos da subscrição somente será válida após homologação da Assembléia Geral do Consórcio, a contar da Assembléia Estatuinte do Consórcio.

§ 3º - A subscrição do Contrato de Consórcio pelo Chefe do Poder Executivo não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão pertence, soberanamente, ao Poder Legislativo.

§ 4º - Consideram-se subscritores todos os Municípios criados por desmembramento ou fusão de quaisquer dos Municípios no preâmbulo desse estatuto, desde que o seu representante legal tenha firmado este documento.

§ 5º - O CISMIRECAR, em razão de sua natureza autárquica, não possui finalidades lucrativas, e integra a administração de cada ente consorciado.

Art. 4º - É facultado o ingresso de novos associados no **CISMIRECAR**, a qualquer momento e a critério da Assembléia Geral, o que se fará por termo aditivo firmado pelo seu Presidente e pelo(s) Prefeito(s) do(s) Município(s) que desejarem consorciar-se, do qual constará a Lei Municipal autorizadora.

## SEÇÃO II

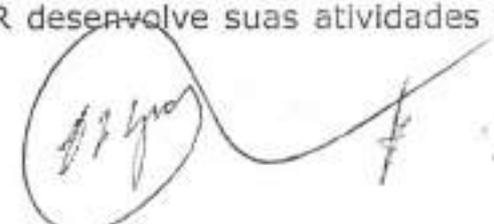
### DA SEDE, FORO, ÁREA DE ATUAÇÃO, DURAÇÃO E FINALIDADE

Art. 5º. O CISMIRECAR tem sede e foro no município e Comarca de Caratinga, Estado de Minas Gerais, com instalações situadas na Rua Raul Soares, nº 91, Bairro Centro, CEP: 35.300-020.

Art. 6º. A área de atuação do CISMIRECAR corresponde à soma dos territórios de todos os municípios consorciados.

Art. 7º. O CISMIRECAR terá prazo de duração indeterminado.

Art. 8º. O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Caratinga - CISMIRECAR desenvolve suas atividades na área da saúde



pública, obedecendo, assim, aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º - Em desdobramento à finalidade fundamental prevista no *caput* deste artigo, são as seguintes as demais finalidades a serem desenvolvidas pelo CISMIRECAR:

~~I - ser instância de regionalização das ações de saúde coerentes com os~~  
princípios do SUS;

II - viabilizar investimentos de maior complexidade que aumentem a resolutividade das ações e serviços de saúde na área de abrangência do Consórcio, priorizando, dentro do possível, a resolutividade instalada;

III - garantir o controle popular no setor de saúde da região, pela população dos municípios consorciados;

IV - representar o conjunto dos municípios que o integram em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades públicas ou privadas;

V - racionalizar os investimentos de compras, bem como os de uso de serviços de saúde da região de abrangência do CISMIRECAR;

VI - buscar a integração entre os investimentos municipais, estaduais e federais, articulando-se política e tecnicamente na defesa dos interesses da região;

VII - planejar, adotar e executar programas e medidas destinados a promover a saúde dos habitantes dos municípios consorciados e implantar serviços;

VIII - prestação de serviços, englobando a prestação regionalizada de serviços públicos nos termos da lei, demais regulamentos e contratos, notadamente os previstos neste Contrato de Consórcio Público; quando o CISMIRECAR não for o próprio prestador dos serviços, poderá este exercer as atividades de regulação e fiscalização respectivas;

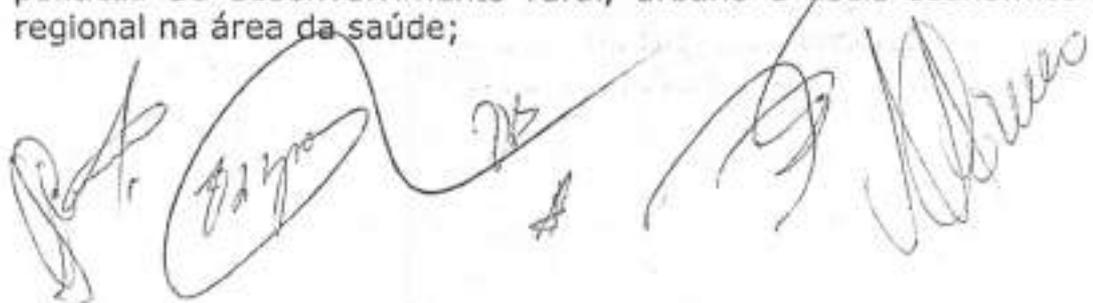
IX - gerenciar juntamente com as Secretarias de Saúde dos Municípios consorciados os recursos técnicos e financeiros conforme pactuados em Contrato de Programa e Contrato de Rateio, de acordo com os parâmetros aceitos pelo Ministério da Saúde, princípios, diretrizes e normas que regulam o SUS;

X - criar instrumentos de controle, avaliação e acompanhamento dos serviços prestados à população regional;

VI - aperfeiçoar o uso dos recursos humanos e materiais colocados à disposição do CISMIRECAR;

XII - realizar a compra de medicamentos através de uma Central de Compras de Medicamentos, utilizando-se de processo de licitação nas modalidades previstas na legislação pertinente, incluindo pregão presencial ou eletrônico;

XIII - realizar gestão associada de outros serviços públicos, com ações e políticas de desenvolvimento rural, urbano e sócio-econômico local e regional na área da saúde;



- XIV - prestar assessoramento na elaboração e execução de planos, programas e projetos relacionados com os setores sociais, econômicos, de infra-estrutura, Institucionais, relacionados com a área de saúde;
- XV - desenvolver, de acordo com as necessidades e interesses dos consorciados, ações conjuntas de vigilância em saúde, tanto sanitária quanto epidemiológica;
- ~~XVI - oportunizar a capacitação profissionalizante da população dos municípios consorciados, com o fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano e rural;~~
- XVII - prestar, diretamente ou por seu intermédio, serviços à administração direta ou indireta dos entes consorciados, podendo emitir documento de cobrança;
- XVIII - proporcionar suporte às administrações dos municípios consorciados em projetos de desenvolvimento regional e de implantação de infra-estrutura urbana e rural na área da saúde;
- XIX - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de outras instituições, entidades ou órgãos governamentais;
- XX - adquirir e ou receber em doações bens que entender necessários ao seu pleno funcionamento;
- XXI - representar os Municípios que o integram em assuntos de interesse comum sobre saúde pública e serviços médicos, perante quaisquer autoridades, instituições ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- XXII - incentivar e apoiar a estruturação dos serviços básicos de saúde nos Municípios consorciados, objetivando a uniformidade de atendimento médico e de auxílio diagnóstico para a correta utilização dos serviços oferecidos através do CISMIRECAR;
- XXIII - prestar assessoria no planejamento, adoção, implantação e execução de programas e medidas destinadas à promoção da saúde da população dos municípios consorciados;
- XXIV - estabelecer relações cooperativas com outros Consórcios regionais que venham a ser criados e que por sua localização, no âmbito regional, possibilite o desenvolvimento de ações conjuntas;
- XXV - viabilizar a existência de infra-estrutura de Saúde regional na área territorial do CISMIRECAR, de maneira a propiciar a integração das diversas instituições públicas e privadas para melhor operacionalização das atividades de saúde;
- XXVI - realização de licitações, dentro das áreas de atuação do CISMIRECAR, em nome do Município consorciado das quais decorram contratos a serem celebrados diretamente pelo Município consorciado ou por órgãos da Administração Indireta deste;
- XXVII - fazer cessão de bens mediante convênio ou contrato com os municípios consorciados ou entidades sem fins lucrativos;
- XXVIII - o estabelecimento das relações cooperativas com outros consórcios regionais, que já existam ou venham a ser criados e que, por

A series of handwritten signatures and initials in black ink, located at the bottom of the page. There are approximately seven distinct marks, including a large, stylized signature on the left, several smaller initials in the center, and another large signature on the right.

sua localização, no âmbito macro-regional, possibilite o desenvolvimento de ações conjuntas

XXIX - adotar medidas de compartilhamento ou de uso comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal, bem como de apoio e fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados.

§ 2º - Para cumprimento de suas finalidades, o CISMIRECAR poderá:  
Poderá:

I - adquirir os bens móveis e imóveis que entender necessários à ampla realização das finalidades do CISMIRECAR, por meio de recursos próprios ou decorrentes de rateio de investimento de seus consorciados, os quais integrarão o seu patrimônio;

II - firmar convênios, contratos, termos de parceria, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, bem como de outras esferas de governo;

III - prestar a seus consorciados serviços de acordo com a disponibilidade existente, especialmente assistência técnica, fornecendo inclusive recursos humanos e materiais, materiais técnicos, utensílios e equipamentos profissionais, bem como veículos de transporte para pacientes;

IV - adquirir equipamentos na área médica e odontológica, insumos e produtos, drogas e medicamentos, necessários à realização de serviços de Saúde à população pertencente aos Municípios de abrangência do CISMIRECAR;

V - contratar e credenciar profissionais especializados para a prestação de serviços médicos e de Saúde, bem como pessoas jurídicas para a prestação desses serviços, obedecida à legislação respectiva, por meio de contratos ou parcerias, convênios de cooperação com consorciados, unidades básicas de saúde, laboratórios, entidades beneficentes e privadas, hospitais, escolas públicas e particulares, além de órgãos e entidades estaduais e federais;

VI - administrar direta ou indiretamente os serviços médicos e de Saúde, programas governamentais e projetos afins relativos às áreas de sua atuação, de forma suplementar ou complementar, desde que disponíveis pelos Municípios associados, mediante gestão associada, Contrato de Programa, Contrato de Rateio e pagamentos dos preços respectivos;

VII - receber em doação ou cessão de uso os bens que entender necessários, os quais integrarão seu patrimônio.

### SEÇÃO III

### DO CONTRATO DE GESTÃO, TERMO DE PARCERIA E GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇO PÚBLICO



Art. 9º - Observada a autonomia municipal e o disposto no Contrato de Consórcio Público, o CISMIRECAR tem ainda por finalidade ordenar a utilização dos recursos disponíveis para reforçar o papel de seus integrantes na elaboração e gestão das políticas públicas de Saúde, obedecendo às normas e diretrizes estabelecidas pela legislação pertinente, possibilitando a gestão associada de serviços públicos por meio de gerenciamento, planejamento, coordenação e execução nas áreas médica, odontológica, especializada e ambulatorial, de forma direta ou indireta, suplementares ou complementares ao Sistema Único de Saúde - SUS, podendo firmar ou figurar como interveniente em convênios, ajustes e instrumentos congêneres nas mais diversas esferas governamentais e não-governamentais, para o alcance de seus objetivos, inclusive o Governo Federal.

Art. 10 - Os Municípios consorciados autorizam a gestão associada dos serviços públicos constantes no artigo 8º deste Estatuto, os quais serão prestados conforme o Contrato de Programa onde será estabelecido:

I - a autorização para licitar e contratar concessões, permissão ou autorizar a prestação de serviços;

II - as condições a que deve obedecer ao contrato de programa, no caso de nele figurar como contratante o consórcio público; e

III - os critérios técnicos de cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como os critérios gerais a serem observados em seu reajuste ou revisão.

§ 1º O Contrato de Programa poderá autorizar o CISMIRECAR a emitir documentos de cobrança e a exercer atividades de arrecadação de taxas, tarifas e outros preços públicos pelos serviços públicos prestados por si ou pelos entes consorciados.

§ 2º - Os serviços serão prestados nas áreas dos Municípios consorciados, não se excluindo, todavia, a possibilidade de serem exercidas atividades em prol dos Municípios consorciados em outras localidades, caso haja necessidade.

§ 3º - A gestão associada abrangerá somente os serviços prestados em proveito dos Municípios que efetivamente se consorciarem.

§ 4º - Ao CISMIRECAR fica proibido conceder, permitir ou autorizar prestação dos serviços públicos objeto da gestão associada, a terceiros seja em nome próprio, seja em nome de entes consorciados, ficando também defeso ao CISMIRECAR estabelecer termo de parceria ou contrato de gestão que tenha por objeto quaisquer dos serviços sob regime de gestão associada.

§ 5º - Os bens adquiridos ou administrados pelo CISMIRECAR serão usados somente pelos entes que contribuíram para a sua aquisição ou



administração, na forma do regulamento previsto na Assembléia Geral.

§ 6º - Nos casos de retirada do Município consorciado ou de extinção do CISMIRECAR, os bens permanecerão em condomínio até que a Assembléia Geral lhes decida o destino.

~~§ 7º - Havendo declaração de utilidade ou necessidade pública emitida pelo Município em que o bem ou direito se situe, fica o CISMIRECAR autorizado a promover as desapropriações, proceder com requisições ou instituir as servidões necessárias à consecução de seus objetivos.~~

§ 8º - O CISMIRECAR poderá prestar seus serviços em prol de outras entidades públicas ou privadas, desde que haja a cobrança dos valores respectivos em patamares de mercado.

§ 9º - Ocorrendo a liberação de recursos de quaisquer esferas governamentais ou não-governamentais a algum dos Municípios consorciados, por intermédio ou mediante a colaboração direta ou indireta do CISMIRECAR, a contrapartida respectiva, caso existente, será desembolsada única, exclusiva e diretamente pelo Município consorciado beneficiado.

§ 10 - Na hipótese do § 9º, caso a contrapartida seja dada pelo CISMIRECAR, deverá o Município consorciado promover o reembolso respectivo, nas formas e condições previstas no Contrato de Programa.

## TÍTULO II CAPÍTULO I

### DA IDENTIFICAÇÃO DOS ENTES CONSORCIADOS, DA PERSONALIDADE JURÍDICA, SUA ADEQUAÇÃO E INCLUSÃO DE NOVOS ASSOCIADOS

#### SEÇÃO I

#### DA IDENTIFICAÇÃO DOS ENTES CONSORCIADOS

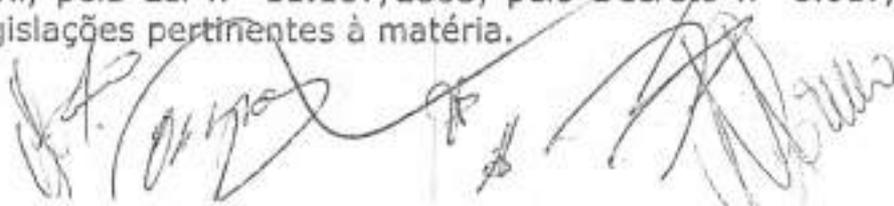
Art. 11 - O consórcio CISMIRECAR é constituído pelos seguintes Municípios: 1 - **BOM JESUS DO GALHO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.334.276/0001-71, representado por seu Prefeito Municipal, Jadir José da Silva, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 619.850.076-49; 2 - **CÓRREGO NOVO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.334.284/0001-18, representado por seu Prefeito Municipal, Dalton Caetano Campos, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 024.512.006-85; 3 - **DOM CAVATI**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.080.283/0001-94, representado por seu Prefeito Municipal, Jair Vieira Campos, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 147.366.596-53; 4 - **ENTRE FOLHAS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 66.229.626/0001-82, representado por seu Prefeito Municipal, Ailton Silveira Dias, brasileiro,



casado, inscrito no CPF sob o nº 387.686.906-49; 5 - **IMBÉ DE MINAS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.613.233/0001-22, representado por seu Prefeito Municipal, Marcos Antônio do Carmo, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 903.690.506-06; 6 - **PIEDADE DE CARATINGA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.613.130/0001-62, representado por seu Prefeito Municipal, ~~Adolfo Bento Neto, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 550.727.806-78;~~ 7 - **SANTA BÁRBARA DO LESTE**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 66.229.634/0001-29, representado por seu Prefeito Municipal, José Geraldo Corrêa de Faria, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 815.704.716-68; 8 - **SANTA RITA DE MINAS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 66.229.584/0001-80, representado por seu Prefeito Municipal, Hélio Donato Dornelas, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 701.046.626-20; 9 - **SÃO DOMINGOS DAS DORES**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.613.129/0001-38, representado por seu Prefeito Municipal, Custódio Quintanilha, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 290.608.266-04; 10 - **SÃO JOÃO DO ORIENTE**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.338.848/0001-90, representado por seu Prefeito Municipal, Jorge Romel Cunha, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 248.211.526-49; 11 - **SÃO SEBASTIÃO DO ANTA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.613.123/0001-60, representado por seu Prefeito Municipal, João Batista Vinha, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 477.463.606-10; 12 - **UBAPORANGA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 66.229.717/0001-18, representado por seu Prefeito Municipal, Gilmar de Assis Rodrigues, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 078.475.757-79; 13 - **VARGEM ALEGRE**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.613.128/0001-93, representado por seu Prefeito Municipal, Neudmar Ferreira Campos, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 893.392.076-53, e 14 - **VERMELHO NOVO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.620.744/0001-71, representado por seu Prefeito Municipal, Geraldo Rodrigues de Oliveira, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 164.805.626-15.

## SEÇÃO II DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SUA ADEQUAÇÃO

Art. 12 - O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Caratinga - CISMIRECAR, constituído como uma associação pública com personalidade jurídica de direito privado, passa, com a presente **adequação consistente no protocolo de intenções e contrato de consórcio para associação pública, com personalidade jurídica de direito público e de natureza autárquica intermunicipal, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial**, regendo-se pelo estatuto social, pelas normas do Código Civil, pela Lei nº 11.107/2005, pelo Decreto nº 6.017/2007 e demais legislações pertinentes à matéria.



Parágrafo único - Nas hipóteses de criação, fusão, incorporação ou desmembramento que atinjam municípios consorciados ou subscritores de protocolo de intenções, os novos municípios serão automaticamente tidos como consorciados.

~~SEÇÃO III~~  
**DA INCLUSÃO DE NOVOS SÓCIOS**

Art. 13 - A qualquer momento e a critério da Assembléia Geral, é facultado o ingresso de novos sócios no CISMIRECAR, através de termo aditivo, firmado entre o Presidente do Consórcio e o Prefeito do Município ingressante.

**CAPÍTULO III**  
**SEÇÃO I**  
**DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 14 - O patrimônio do CISMIRECAR constituir-se-á de:  
I - bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;  
II - bens e direitos doados por entes, entidades e órgãos públicos ou organizações privadas nacionais ou internacionais;  
III - bens e direitos que lhe forem transferidos por entidades e órgãos públicos ou organizações privadas nacionais ou internacionais;  
IV - outras rendas eventuais.

Parágrafo único. A aquisição e a alienação dos bens imóveis serão deliberadas pela Assembléia Geral.

Art. 15 - Constituem recursos financeiros do CISMIRECAR:  
I - os oriundos de seus consorciados, nos termos do Contrato de Consórcio Público, Contrato de Programa e Contrato de Rateio, inclusive os que se referem à remuneração por serviços prestados;  
II - os auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entes, entidades e órgãos públicos ou organizações privadas nacionais ou internacionais;  
III - a renda do patrimônio;  
IV - o saldo do exercício financeiro;  
V - as doações e legados;  
VI - o produto da alienação de bens;  
VII - o produto de operações de crédito;  
VIII - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e de aplicações de capitais.

§ 1º - O exercício social encerrar-se-á, anualmente, no dia 31 (trinta e um) de dezembro.



§ 2º - Até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano deverá ser apresentado, pelo Presidente do CISMIRECAR, para deliberação em Assembleia Geral, o Relatório de Gestão, o Balanço do Exercício Anterior e Parecer do Conselho Fiscal.

## **CAPÍTULO IV**

### **SEÇÃO I**

#### **DOS CRITÉRIOS PARA A REPRESENTATIVIDADE DO CONSÓRCIO PERANTE OUTRAS ESFERAS DE GOVERNO**

Art. 16 - O representante legal do CISMIRECAR-Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Caratinga será eleito em Assembleia Geral, sendo obrigatoriamente o Chefe do Poder Executivo de um dos consorciados, e terá mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo único - Ao Presidente do CISMIRECAR compete representar os municípios integrantes, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacional, representar o Consórcio ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo firmar contratos e convênios, bem como constituir procuradores *ad negotia* e *ad judicia*, mediante decisão do Conselho de Prefeitos.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS OBRIGAÇÕES DOS CONSORCIADOS**

Art. 17 - Desde que esteja adimplente com suas obrigações consorciais, é obrigação do Ente consorciado adotar medidas administrativas que apoiem e viabilizem a consecução do objetivo do CISMIRECAR, cumprindo e fazendo cumprir o presente Estatuto e o Contrato de Consórcio Público.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS CONTRIBUIÇÕES**

Art. 18 - Para o cumprimento das finalidades do CISMIRECAR, além dos recursos oriundos de seus consorciados nos termos do Contrato de Consórcio Público, do Contrato de Programa e dos serviços públicos prestados, haverá uma contribuição mensal de cada consorciado constante em Contrato de Rateio, cujo valor será fixado pela Assembleia Geral, na forma do disposto neste Estatuto e no Contrato de Consórcio Público.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA ORGANIZAÇÃO, DOS ÓRGÃOS E FUNCIONAMENTO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**



Art. 19 - O CISMIRECAR exterioriza suas normas e se organiza por meio de resoluções, as quais poderão ser:

- I - resoluções de emissão exclusiva da Presidência, sem a apreciação da Assembleia Geral, para assuntos de ordem meramente administrativa;
  - II - resoluções emitidas pela Assembleia Geral, nos casos previstos no Contrato de Consórcio Público, neste Estatuto e nos de interesse geral de maior relevância.
- 

## **SEÇÃO II DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art. 20 - O CISMIRECAR é composto dos seguintes órgãos:

- I - ASSEMBLÉIA GERAL
- II - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE PREFEITOS
  - a) Diretoria;
- III - CONSELHO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE
  - a) Diretoria;
  - b) Assessoria Técnica;
- IV - CONSELHO FISCAL
- V - SECRETARIA EXECUTIVA

Parágrafo único. Dentre os órgãos do CISMIRECAR, somente os componentes da Secretaria Executiva e Assessoria Técnica serão remunerados, inclusive por meio de Funções Gratificadas - FGs, em valores estipulados e aprovados por Resolução do Conselho Administrativo de Prefeitos, sendo que as FGs terão por base de cálculo o percentual de 50% (cinquenta por cento) do referido cargo de confiança.

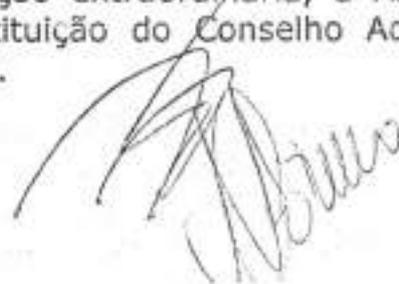
## **SEÇÃO III DA ASSEMBLÉIA GERAL**

Art. 21 - A Assembleia Geral, que é a instância máxima do CISMIRECAR, constitui-se em órgão colegiado composto pelos chefes dos poderes executivos de todos os Municípios consorciados, os quais poderão delegar representantes nas hipóteses permitidas neste Estatuto.

Parágrafo único. Ninguém poderá representar, na mesma Assembleia Geral, dois consorciados.

Art. 22 - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano, em datas a serem definidas, e extraordinariamente, sempre que convocada.

§ 1º - No âmbito da convocação extraordinária, a Assembleia Geral poderá deliberar sobre a destituição do Conselho Administrativo de Prefeitos e alteração estatutária.



§ 2º - A convocação da Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, será feita com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação a sua realização, com ampla divulgação por meio de publicação no órgão de imprensa do CISMIRECAR, que será o do Município em que estiver a sua sede, podendo haver o encaminhamento de convites pessoais por meios físicos ou eletrônicos.

Art. 23 - Os municípios que integram o CISMIRECAR terão direito a um membro titular e um suplente na Assembléia Geral, que terão voto desde que quites com seus compromissos financeiros com o Consórcio e demais obrigações estatutárias. O membro titular é o Prefeito Municipal e, o membro suplente o Secretário Municipal de Saúde que terá vez e voto na falta daquele.

§ 1º - Cada consorciado terá direito a um voto na Assembleia Geral.

§ 2º - O voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade aos funcionários do CISMIRECAR, a ente consorciado.

§ 3º - O Presidente do CISMIRECAR, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam *quorum* qualificado, votará apenas para desempatar.

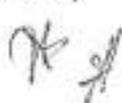
§ 4º - É direito de 1/5 dos entes consorciados convocarem uma Assembléia Geral.

Art. 24 - Para que haja a instalação da Assembleia, será necessária a presença da maioria simples dos entes associados em primeira convocação e, em segunda convocação, meia hora após a primeira, com o número de presentes, admitindo-se *quorum* qualificado apenas para que haja a apreciação de:

- I - Moção de Censura;
- II - Exclusão de Associado; e
- III - Alteração do Estatuto Social.

Art. 25 - Compete à Assembleia Geral:

- I - aplicar a pena de exclusão dos entes do CISMIRECAR;
- II - elaborar o estatuto do CISMIRECAR e aprovar as suas alterações;
- III - eleger o Presidente do CISMIRECAR, os demais integrantes do Conselho Administrativo de Prefeitos e o Conselho Fiscal para um mandato de dois anos, permitida a reeleição para um único período subsequente, bem como destituí-lo;
- IV - ratificar ou recusar a nomeação ou destituição de quaisquer membros indicados pelo Conselho Administrativo de Prefeitos;
- V - aprovar:
  - a) o Plano Plurianual de Investimentos;
  - b) o Programa Anual de Trabalho;



§ 2º - A convocação da Assembleia Geral, tanto ordinária como extraordinária, será feita com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação a sua realização, com ampla divulgação por meio de publicação no órgão de imprensa do CISMIRECAR, que será o do Município em que estiver a sua sede, podendo haver o encaminhamento de convites pessoais por meios físicos ou eletrônicos.

Art. 23 - Os municípios que integram o CISMIRECAR terão direito a um membro titular e um suplente na Assembléia Geral, que terão voto desde que quites com seus compromissos financeiros com o Consórcio e demais obrigações estatutárias. O membro titular é o Prefeito Municipal e, o membro suplente o Secretário Municipal de Saúde que terá vez e voto na falta daquele.

§ 1º - Cada consorciado terá direito a um voto na Assembleia Geral.

§ 2º - O voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade aos funcionários do CISMIRECAR, a ente consorciado.

§ 3º - O Presidente do CISMIRECAR, salvo nas eleições, destituições e nas decisões que exijam *quorum* qualificado, votará apenas para desempatar.

§ 4º - É direito de 1/5 dos entes consorciados convocarem uma Assembléia Geral.

Art. 24 - Para que haja a instalação da Assembleia, será necessária a presença da maioria simples dos entes associados em primeira convocação e, em segunda convocação, meia hora após a primeira, com o número de presentes, admitindo-se *quorum* qualificado apenas para que haja a apreciação de:

- I - Moção de Censura;
- II - Exclusão de Associado; e
- III - Alteração do Estatuto Social.

Art. 25 - Compete à Assembleia Geral:

- I - aplicar a pena de exclusão dos entes do CISMIRECAR;
- II - elaborar o estatuto do CISMIRECAR e aprovar as suas alterações;
- III - eleger o Presidente do CISMIRECAR, os demais integrantes do Conselho Administrativo de Prefeitos e o Conselho Fiscal para um mandato de dois anos, permitida a reeleição para um único período subsequente, bem como destituí-lo;
- IV - ratificar ou recusar a nomeação ou destituição de quaisquer membros indicados pelo Conselho Administrativo de Prefeitos;
- V - aprovar:
  - a) o Plano Plurianual de Investimentos;
  - b) o Programa Anual de Trabalho;



c) o Orçamento Anual do CISMIRECAR, bem como respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de Contrato de Rateio;

d) a realização de operações de crédito;

e) a fixação, a revisão e o reajuste de preços públicos, bem como de outros valores devidos ao CISMIRECAR pelos consorciados;

~~f) a alienação e a oneração de bens do CISMIRECAR ou daqueles que, nos termos de Contrato de Programa, lhe tenham sido outorgados os direitos de exploração;~~

VI - homologar as decisões do Conselho Fiscal;

VII - aceitar a cessão de servidores por ente federativo consorciado ou conveniado ao CISMIRECAR;

VIII - apreciar e sugerir medidas sobre:

a) a melhoria dos serviços prestados pelo CISMIRECAR;

b) o aperfeiçoamento das relações do CISMIRECAR com órgãos públicos, entidades e empresas privadas.

§ 1º - Somente será aceita a cessão de servidores com ônus para o CISMIRECAR mediante decisão unânime da Assembleia Geral, no caso de o ônus da cessão ficar com consorciado, haverá a deliberação apenas pelo Conselho Administrativo de Prefeitos.

§ 2º - As competências arroladas nesta cláusula não prejudicam que outras sejam reconhecidas pelos estatutos.

§ 3º - O mandato do Presidente cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do ente consorciado que representa na Assembleia Geral, hipótese em que será sucedido na forma do art. 34.

Art. 26 - O Presidente, os demais integrantes do Conselho Administrativo de Prefeitos e o Conselho Fiscal serão eleitos em Assembleia Geral especialmente convocada, com a presença mínima da maioria absoluta dos consorciados, considerando-se eleito o candidato que obtiver, em turno único, o voto da maioria absoluta dos consorciados; poderão ser apresentadas candidaturas individuais ou por chapas nos primeiros trinta minutos da Assembleia Geral; somente será aceita a candidatura, para Presidente, Chefe de Poder Executivo de ente consorciado, o qual poderá ser votado por todos os presentes, sejam eles chefes de outros poderes executivos ou agentes por estes devidamente delegados por procuração.

§ 1º - O Presidente, os demais membros do Conselho Administrativo de Prefeitos e o Conselho Fiscal serão eleitos mediante voto público e nominal, podendo haver a votação secreta, caso haja decisão nesse sentido aprovada na Assembleia.



§ 2º - Caso a candidatura não obtenha a maioria absoluta dos votos, realizar-se-á segundo turno de eleição, cujos candidatos ou chapas serão os dois candidatos mais votados; no segundo turno será considerado eleito o candidato que obtiver mais votos; havendo novo empate, haverá a preferência pelos candidatos mais idosos.

~~§ 3º - As eleições para Presidente, e demais integrantes do Conselho Administrativo de Prefeitos acontecerão no mês de janeiro, a cada 2 (dois) anos, assumindo os leitos tão logo seja conhecido o seu resultado, que será publicado logo após a apuração e se dará em seguida.~~

Art. 27 - O Secretário Executivo, que deverá ter experiência comprovada na área de administração de Saúde Pública, como também, possuir formação superior, nas graduações de medicina, direito ou administração de empresa, e será nomeado pelo Presidente do CISMIRECAR.

§ 1º - A experiência em administração de Saúde Pública que se refere o caput deste artigo, poderá ser comprovada através de currículo e respectivos documentos.

§ 2º - Caso haja impedimento ou impossibilidade momentânea de assinatura de atos do CISMIRECAR por parte da Presidência, fica o Secretário Executivo, em conjunto com o Tesoureiro ou o Assessor Financeiro, autorizados a assinar todos e quaisquer documentos, inclusive os contábeis, os relacionados às licitações e congêneres.

Art. 28 - Em Assembleia Geral especificamente convocada, poderá ser destituído o Presidente do CISMIRECAR ou membro do Conselho Administrativo de Prefeitos ou do Conselho Fiscal, bastando ser apresentada moção de censura com apoio de pelo menos dois dos Consorciados.

§ 1º - A votação da moção de censura será efetuada após facultada a palavra por quinze minutos, ao seu primeiro subscritor e, caso presente, ao Presidente ou ao membro do Conselho Administrativo de Prefeitos que se pretenda destituir.

§ 2º - Será considerada aprovada a moção de censura pela maioria absoluta dos entes consorciados, em votação pública e nominal, podendo haver a votação secreta, caso assim decida a Assembleia Geral.

§ 3º - Caso aprovada moção de censura do Presidente do CISMIRECAR proceder-se-á, com a posse do Vice-Presidente nos termos do art. 34.



§ 4º - Aprovada moção de censura apresentada em face de outro membro do Conselho Administrativo de Prefeitos este será automaticamente destituído e, estando presente, aberta a palavra ao Presidente do CISMIRECAR para nomeação do substituto do membro destituído, o qual completará o prazo fixado para o exercício do cargo; a nomeação será *incontinenti* submetida à homologação.

§ 5º - Rejeitada moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma Assembleia e nos 60 (sessenta) dias seguintes.

Art. 29 - Será convocada Assembleia Geral específica para a elaboração ou alteração dos estatutos do CISMIRECAR, por meio de publicação e correspondência dirigida a todos os subscritores do presente documento.

§ 1º - Os estatutos somente poderão ser elaborados ou alterados por proposta de resolução de autoria de, no mínimo, dois entes consorciados.

§ 2º - A aprovação da proposta de resolução dependerá do voto da maioria simples dos entes consorciados presentes.

§ 3º - Os estatutos, uma vez aprovados, poderão prever outras formalidades para a alteração de seus dispositivos.

§ 4º - Os estatutos do CISMIRECAR e suas alterações entrarão em vigor após publicação no órgão de imprensa do Consórcio.

Art. 30 - Nas atas da Assembleia Geral serão registradas:  
I - por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na Assembleia Geral;  
II - de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembleia Geral;

§ 1º - No caso de votação secreta, a expressa motivação do segredo e o resultado final da votação.

§ 2º - Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembleia Geral mediante decisão na qual se indiquem expressamente os motivos do sigilo; a ata deverá indicar expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

#### SEÇÃO IV DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE PREFEITOS



Art. 31 - O Conselho Administrativo de Prefeitos é composto por três membros que exercerão funções, sendo o Presidente, o Vice-Presidente, e o Secretário.

Parágrafo único. Não haverá percepção de remuneração ou quaisquer espécies de verba indenizatória por parte dos membros do Conselho Administrativo de Prefeitos caso já percebam qualquer outro tipo de vencimentos ou subsídios de qualquer outro ente federado ou órgão do Poder Público.

Art. 32 - Além do previsto nos estatutos, compete ao Conselho Administrativo de Prefeitos:

I - julgar recursos relativos à:

- a) homologação de inscrição e de resultados de concursos públicos;
- b) impugnação de edital de licitação, bem como os relativos à inabilitação, desclassificação e homologação e adjudicação de seu objeto;
- c) aplicação de penalidades aos servidores do CISMIRECAR;

II - autorizar que o CISMIRECAR ingresse em juízo, reservado ao Presidente a incumbência de, *ad referendum*, tomar as medidas que reputar urgentes;

III - autorizar a dispensa ou exoneração de servidores e de servidores temporários;

IV - promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do CISMIRECAR.

§ 1º - O Presidente poderá delegar ao Secretário Executivo as atribuições que julgar necessárias.

Art. 33 - Sem prejuízo do que prevê o estatuto do CISMIRECAR compete ao Presidente:

I - representar o CISMIRECAR judicial, extrajudicialmente, ativa e passivamente.

II - ordenar as despesas do CISMIRECAR e responsabilizar-se pela sua prestação de contas;

III - convocar as reuniões do Conselho Administrativo de Prefeitos;

IV - zelar pelos interesses do CISMIRECAR, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas por este contrato ou pelos estatutos a outro órgão do CISMIRECAR;

V - promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do CISMIRECAR;

VI - assinar quaisquer documentos do CISMIRECAR, em conjunto com outros órgãos, inclusive os contábeis, os relacionados às licitações e congêneres.

Parágrafo único. Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do CISMIRECAR, o Secretário Executivo poderá ser autorizado a praticar atos *ad referendum* do Presidente.

Art. 34 - Compete ao Vice-Presidente:

- I - Substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos;
- II - Assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu Término;
- III - Prestar, de modo geral, sua colaboração ao Presidente.

## SEÇÃO V

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 35 - O Conselho Fiscal é órgão de controle da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade patrimonial e financeira do CISMIRECAR, sendo auxiliado, no que couber, pelo Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não prejudica o controle externo a cargo do Poder Legislativo de cada ente consorciado, no que se refere aos recursos que cada um deles efetivamente entregou ou compromissou ao CISMIRECAR.

Art. 36 - O Conselho Fiscal é composto por três Conselheiros Titulares e por três Conselheiros Suplentes, os quais deverão ter domicílio nos Municípios consorciados e ter relações institucionais com a Saúde Pública, e serão eleitos pela Assembleia Geral conforme o disposto neste Estatuto.

§ 1º - Os membros do Conselho Fiscal somente poderão ser afastados de seus cargos mediante moção de censura aprovada em Assembleia Geral.

§ 2º - O membro que deixar de exercer o cargo no ente consorciado ficará automaticamente destituído do conselho.

Art. 37 - O Conselho Fiscal será eleito em Assembleia Geral, na forma do artigo 26 deste Estatuto.

Art. 38 - O Conselho Fiscal funcionará sempre que necessário e assim o for exigido em razão das atividades orçamentárias e financeiras do CISMIRECAR, mediante convocação de seu Presidente.

§ 1º - As decisões do Conselho Fiscal serão submetidas à homologação da Assembleia Geral.

§ 2º - O Conselho Fiscal será regido por Regimento Interno, cabendo a si mesmo a escolha, dentre seus membros, do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário.

Art. 39 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - fiscalizar permanentemente a contabilidade do CISMIRECAR;
- II - acompanhar e fiscalizar sempre que considerar oportuno e conveniente quaisquer operações econômicas e financeiras da entidade;



- III - exercer o controle de gestão e de finalidades do CISMIRECAR;
- IV - emitir parecer sobre balanços e relatórios de contas em geral a serem submetidos ao Conselho Administrativo de Prefeitos pelo Secretário Executivo;
- V - emitir parecer sobre proposta de alterações do presente Estatuto.

Art. 40 - O Conselho Fiscal, através de seu Presidente e por decisão da maioria absoluta de seus integrantes, poderá convocar o Conselho Administrativo de Prefeitos, para as devidas providências, quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou patrimonial ou ainda, inobservância de normas legais, estatutárias ou regimentais.

Art. 41 - Não haverá percepção de remuneração ou quaisquer espécies de verba indenizatória por parte dos membros do Conselho Fiscal caso já percebam qualquer outro tipo de vencimentos ou subsídios de qualquer outro ente federado ou órgão do Poder Público.

## SEÇÃO VI

### DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 42 - A Secretaria Executiva é o órgão executivo das determinações do Conselho Administrativo de Prefeitos, possuindo a seguinte composição:

- I - um Secretário Executivo;
- II - um Diretor Administrativo; e
- III - Financeiro;

Art. 43 - O Secretário Executivo será nomeado pelo Presidente na forma do Contrato de Consórcio Público, e do art. 27, deste Estatuto.

Parágrafo único. Os cargos previstos nas alíneas "b" a "i", do inciso II, do *caput* do artigo 47, serão preenchidos por indicação do Secretário Executivo, devidamente referendada pelo Conselho Administrativo de Prefeitos.

Art. 44 - Compete ao Secretário Executivo:

- I - promover a execução das atividades do CISMIRECAR;
- II - propor a estruturação administrativa de seus serviços, o quadro de pessoal e a respectiva remuneração, a serem submetidos à aprovação do Conselho Administrativo de Prefeitos;
- III - contratar, enquadrar, promover, demitir e punir funcionários, de acordo com o Plano de Cargos e Salários do CISMIRECAR, bem como, praticar todos os atos relativos ao departamento pessoal;
- IV - propor ao Conselho Administrativo de Prefeitos a requisição de servidores públicos para servirem ao CISMIRECAR;



V - elaborar o Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum a ser submetidos ao Conselho Administrativo de Prefeitos até o dia 30 de novembro de cada ano;

VI - encaminhar ao Conselho Administrativo de Prefeitos as propostas para aprovação da execução dos contratos de programa, contratos de gestão, bem como a planilha de custos estabelecida pelo contrato de rateio;

VII - elaborar o balanço e o relatório de atividade anual a serem submetidos ao Conselho Administrativo de Prefeitos, após aprovação do Conselho Fiscal;

VIII - elaborar os balancetes para ciência do Conselho Administrativo de Prefeitos;

IX - elaborar a prestação de contas dos auxílios e subvenções concedidas ao CISMIRECAR, para ser apresentada pelo Conselho Administrativo de Prefeitos ao órgão concedente;

X - publicar anualmente, em jornal de circulação nos municípios consorciados, o plano de atividades plurianual, plano de diretrizes orçamentárias, proposta orçamentária anual, cronograma de desembolso, resoluções e o balanço anual do CISMIRECAR;

XI - movimentar, em conjunto com o Presidente do Conselho Administrativo de Prefeitos, ou com quem este indicar, as contas bancárias e os recursos do CISMIRECAR;

XII - movimentar via *on line*, inclusive processar transferência conta a conta do CISMIRECAR, existentes nas diversas instituições bancárias;

XIII - autorizar compras, dentro dos limites do orçamento aprovado pelo Conselho Administrativo de Prefeitos e fornecimentos que estejam de acordo com o plano de atividades aprovado pelo mesmo Conselho, mediante quotização prévia de preços ou licitação;

XIV - autenticar livros de atas e de registros do CISMIRECAR;

XV - designar seu substituto, em caso de impedimento ou ausência, para responder pelo expediente;

XVI - providenciar as convocações, agendas e locais para as reuniões do Conselho Administrativo de Prefeitos;

XVII - executar todas as diligências solicitadas pelo Conselho Fiscal.

## SEÇÃO VII

### DA ASSESSORIA TÉCNICA

Art. 45 - A Assessoria Técnica, órgão de assessoramento, tem por competência assessorar tecnicamente o Conselho Administrativo de Prefeitos, Conselho de Secretários Municipais de Saúde e também a Secretaria Executiva, no que refere à Legislação do SUS (Leis, Decretos, Portarias e Resoluções), se fazer presente em reuniões onde os Secretários Municipais de Saúde julgarem necessário (GRS, SES, MS Conferências Municipais de Saúde etc), bem como, confeccionar projetos para capitação de recursos junto ao Ministério da Saúde (MS) e Secretária Estadual de Saúde (SES) e prestar contas dos mesmos.

Parágrafo único – Assessorar na elaboração do faturamento mensal da PPI/CEO junto ao SUS, para ressarcimento das prestações de serviços executados pelo CISMIRECAR, bem como, auxiliar as Secretárias Municipais de Saúde para o bom andamento dos programas de Iniciativa da Secretária Estadual de Saúde (SES) e Ministério da Saúde (MS).

Art. 46 - A Assessoria Técnica será composta por 02 membros a serem indicados pelo Presidente ouvido o Conselho de Secretários Municipais de Saúde e Secretário Executivo, sendo empossado em até 30 dias contados da eleição deste, com término de mandato coincidente com o do Conselho de Secretários Municipais.

## SEÇÃO VIII

### **DO NÚMERO, DAS FORMAS DE PROVIMENTO E DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO, DOS EMPREGADOS PÚBLICOS DO CONSÓRCIO E OS CASOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

Art. 47 - Para a execução de suas atividades dispõe o CONSÓRCIO de quadro de pessoal composto de Cargos em Comissão e Empregos Públicos, sendo 11 (onze) cargos em comissão e 54 (cinquenta e quatro) empregos públicos.

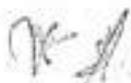
#### **I - EMPREGOS PÚBLICOS**

- a) Assistente Administrativo – 01 (um);
- b) Técnico em Eletroencefalograma – 01 (um);
- c) Atendente – 13 (treze);
- d) Telefonista – 01 (um);
- e) Motorista I – 01 (um);
- f) Motorista II – 1 (um);
- h) Auxiliar de Serviços Gerais – 02 (dois);

#### **II - CARGOS EM COMISSÃO**

- a) Secretário Executivo – 01 (um);
- b) Assessor Técnico – 01 (um);
- c) Tesoureiro – 01 (um);
- d) Assessor Técnico em Licitação – 01 (um);
- e) Veterinário – 01 (um);
- f) Coordenador TFD (Tratamento Fora do Domicílio) – 01 (um);
- g) Médico – 02 (dois);
- h) Enfermeiro – 01 (um);
- i) Técnico de enfermagem – 02 (dois).

§ 1º – A admissão de pessoal será somente através de concurso público, excetuados os cargos em comissão claramente delimitados neste instrumento, e os de contratação temporária para atender a excepcional interesse público, e se regerá pelos ditames constantes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.



§ 2º - A organização dos recursos humanos e quadro de cargos em comissão e de empregados públicos, bem como a remuneração permanecerão os já existentes, até que seja elaborado plano de cargos e salários.

---

§ 3º - O Plano de Cargos e Salários contendo o número de cargos em comissão, vagas de empregados, atribuições, carga horária, salário básico, gratificações e a remuneração dos comissionados e empregados do CISMIRECAR, será proposto pela Secretaria Executiva e submetido à Assembléia Geral para aprovação.

§ 4º - A criação e a extinção de cargos poderá ocorrer a qualquer tempo, de acordo com a necessidade do CISMIRECAR, desde que aprovada pela Assembléia Geral, através de proposta fundamentada, apresentada pela Secretária Executiva.

§ 5º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

a) a contratação realizada para a substituição de empregado público demitido pelo consórcio público ou que tenha pedido demissão, até que seja realizado concurso público para preenchimento das respectivas vagas, não podendo este prazo estender-se por período superior a 12 (doze) meses para a abertura de concurso público;

b) a contratação para atendimento a situação de urgência ou de caráter emergencial que cujo retardamento possa incorrer em prejuízo à população.

§ 6º - O número de vagas será limitado à demanda administrativa do Consórcio.

§ 7º - Enquanto não houver Plano de Cargos e Salários, a Diretoria estabelecerá através de Resolução, os casos de excepcional interesse público para contratação de pessoal por tempo determinado objetivando atender as necessidades temporárias, como por exemplo, a execução de estudos, projetos específicos, atendimento a obrigações assumidas por força de convênios, termos, acordos, bem como para substituições temporárias. Nestes casos, o número de funcionários contratados deverá ser o mínimo necessário para atender a exigência do momento.

§ 8º - Os municípios consorciados ou os com eles conveniados poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 9º - Os servidores cedidos permanecerão no seu regime originário, somente lhes sendo concedidos adicionais ou gratificações nos termos e valores previstos no contrato de consórcio público.



§ 10 - O pagamento de adicionais ou gratificações não configura vínculo novo do servidor cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária.

§ 11 - Na hipótese de o município consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, tais pagamentos poderão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 48 - Os servidores do CISMIRECAR são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º - A dispensa de empregados públicos admitidos pelo CISMIRECAR dependerá de autorização do Conselho Administrativo de Prefeitos.

§ 2º - Os empregados do Consorcio não poderão ser cedidos, inclusive para consorciados.

§ 3º - As atribuições e/ou funções dos empregos acima referidos são as constantes na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO - sofrendo as modificações respectivas sempre que a CBO sofrer alterações.

Art. 49 - O quadro de pessoal do CISMIRECAR é composto pelos empregados públicos e ocupantes de cargos em comissão na forma do Contrato de Consórcio Público.

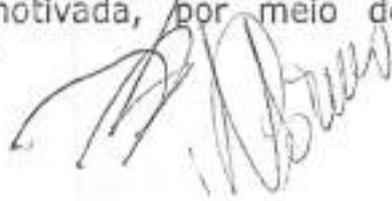
Art. 50 - Os empregos do CISMIRECAR serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos ou por meio de nomeação, nas hipóteses de cargos de confiança, devidamente especificados.

§1º Os salários dos empregos públicos são os definidos no anexo próprio do Contrato de Consórcio Público, sendo que até o limite fixado no Orçamento Anual do CISMIRECAR, o Conselho Administrativo de Prefeitos poderá conceder revisão anual de remuneração com base em índices inflacionários; em caso de revisões superiores à simples recomposição inflacionária, deverá haver a manifestação da Assembléia Geral.

§2º As progressões na carreira serão definidas em regulamento próprio do CISMIRECAR.

Art. 51 - Os editais de concurso público deverão ser subscritos pelo Presidente, desde que devidamente autorizado, quanto à abertura do concurso, por decisão do Conselho Administrativo de Prefeitos.

Art. 52 - A contratação de empregado por tempo determinado somente será admitida para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente motivada, por meio de resolução



subscrita pela Presidência e aprovada pelo Conselho Administrativo de Prefeitos, a qual estabelecerá quais empregos serão providos temporariamente, por meio de teste seletivo simplificado, bem como a respectiva remuneração e carga horária.

Parágrafo único. A remuneração da contratação temporária será ~~compatível com a remuneração prevista para o emprego público correlato eventualmente existente.~~

Art. 53 - As contratações temporárias terão prazo de até um ano.

§ 1º - O prazo de contratação referido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado até atingir o prazo máximo total de dois anos, mediante solicitação fundamentada, pelo Secretário Executivo.

§ 2º - Não se admitirá prorrogação quando houver resultado definitivo de concurso público destinado a prover o emprego público.

### **CAPÍTULO VIII DO USO DOS BENS E SERVIÇOS**

Art. 54 - Terão acesso ao uso dos bens e aos serviços do CISMIRECAR os Entes consorciados que contribuíram para sua aquisição ou administração, na forma das resoluções estabelecidas em Assembleia Geral.

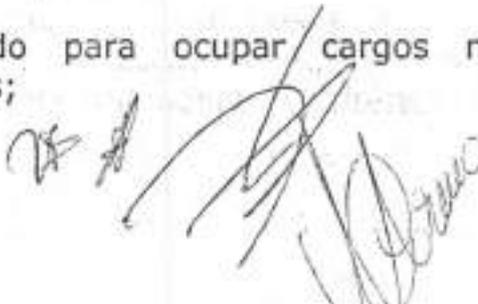
Art. 55 - O acesso ao disposto no *caput* deste artigo dependerá da situação de adimplência com o CISMIRECAR, na conformidade do disposto nas resoluções, que disporão sobre os critérios para o uso dos bens e dos serviços.

Art. 56 - Observadas as legislações municipais, os Entes consorciados poderão ceder ao CISMIRECAR bens de seus próprios patrimônios e os serviços de suas próprias administrações, para uso comum, de acordo com regulamentação específica, caso a caso, aprovada pela Assembleia Geral.

### **CAPÍTULO IX DOS DIREITOS E DEVERES DOS ENTES**

Art. 57 - O Ente Consorciado tem direito a:

- I - Tomar parte nas deliberações, obedecidas às disposições deste Estatuto, discutindo e votando os assuntos nelas tratados;
- II - Propor ao Presidente ou a quem de direito medidas de interesse do CISMIRECAR;
- III - Votar e ser votado para ocupar cargos nas unidades administrativas ou integrá-las;



IV - Solicitar por escrito, a qualquer tempo, quaisquer informações sobre os negócios do CISMIRECAR;

V - Desligar-se do CISMIRECAR, mediante prévia autorização da respectiva Câmara Municipal, obedecidas as condições estabelecidas neste estatuto e no Contrato de Consórcio Público.

---

§ 1º - Ao Ente Consorciado é facultado o pedido de retirada com prévia comunicação formal, nunca inferior a 180 (cento e oitenta) dias, com prévia e devida autorização de seu Poder Legislativo.

§ 2º - A Assembleia Geral providenciará, a partir da comunicação de exclusão de que trata o *caput* deste artigo, a compatibilização dos custos dos planos, projetos, programas, ou atividades de que participe o consorciado excludente, entre os demais consorciados participantes.

§ 3º - Poderão ser excluídos do quadro social, após o devido processo legal e submetido à assembléia Geral, os sócios que não incluïrem seus orçamentos, a dotação devida ao CISMIRECAR, ou tornarem-se inadimplentes.

§ 4º - Fica estabelecido que dois entes consorciados têm direito à convocação de Assembleia Geral, a ser formalizada mediante publicação da convocação no órgão de imprensa do CISMIRECAR.

Art. 58 - O Ente tem o dever e obrigação de:

I - Cumprir as disposições da Lei, do Contrato de Consórcio Público, do Estatuto e respeitar resoluções regularmente tomadas no âmbito do CISMIRECAR;

II - Satisfazer pontualmente seus compromissos para com o CISMIRECAR;

III - Prestar ao CISMIRECAR esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas por si que sejam objeto das atividades do CISMIRECAR;

IV - Trabalhar em prol dos objetivos do CISMIRECAR, respeitando os dispositivos estatutários, zelando pelo bom nome do CISMIRECAR, pelo patrimônio deste e pela integração de seus membros.

§ 1º - Os Municípios consorciados que atrasarem os pagamentos dos serviços, obrigações, taxas ou preços públicos por um período de 30 (trinta) dias terão o fornecimento dos serviços suspensos até regularização das pendências, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do atraso, acrescida da respectiva atualização financeira.

§ 2º - A suspensão pelo atraso será imposta pela Secretaria Executiva, cabendo pedido de reconsideração dessa decisão, no prazo de cinco dias contado da ciência da decisão, pelo ente consorciado, por meio da publicação no órgão oficial de imprensa do CISMIRECAR.



§ 3º - Mantida a decisão, caberá recurso ao Conselho Administrativo de Prefeitos, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência da decisão, pelo ente consorciado, por meio da publicação no órgão oficial de imprensa do CISMIRECAR.

## **CAPÍTULO X DAS PENALIDADES**

Art. 59 - Os Entes consorciados estão sujeitos às seguintes penalidades:  
I - Infringir as disposições do Estatuto: pena de suspensão de 30 (trinta) dias;  
II - Concorrer para o descrédito das unidades administrativas ou de qualquer pessoa física ou jurídica direta ou indiretamente relacionada com o CISMIRECAR: pena de exclusão;  
III - Reincidir em quaisquer das condutas ensejadoras da aplicação de suspensão num prazo de dois anos: pena de exclusão.

Art. 60 - A aplicação das penalidades é de competência do Presidente, salvo disposição expressa em contrário, que ao fazê-lo deverá considerar os antecedentes do infrator, bem como os dados constantes em processo disciplinar dirigido e supervisionado pela Assembleia Geral.

Art. 61 - As penalidades aplicadas serão comunicadas de ofício ao infrator, por meio de publicação no órgão de imprensa do CISMIRECAR.

Art. 62 - Em relação à penalidade de suspensão previstas no artigo anterior, caberá recurso para a Assembleia Geral, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias seguintes à comunicação ao infrator, a qual, em reunião extraordinária, deverá apreciar e julgar o caso em caráter definitivo.

## **CAPÍTULO XI DA DEMISSÃO, EXCLUSÃO E RECESSO**

Art. 63 - Perderá a qualidade de consorciado, com a aplicação da penalidade de exclusão, todo o ente consorciado que reincidir em quaisquer das condutas ensejadoras da pena de suspensão no prazo de dois anos, ou que infringir o Contrato de Consórcio Público ou a Lei.

Parágrafo único. Será aplicada a penalidade de exclusão ao ente consorciado que concorrer para o descrédito das unidades administrativas ou de qualquer pessoa física ou jurídica direta ou indiretamente relacionada com o CISMIRECAR.

Art. 64 - A exclusão do consorciado, que será aplicada em consequência de infração à Lei, ao Contrato de Consórcio Público ou a este Estatuto, será feita por decisão da Assembleia Geral, exigida a maioria absoluta dos votos dos entes consorciados, observada a ampla defesa e o contraditório.



§ 1º - Da decisão que decretar a exclusão caberá pedido de reconsideração dirigido à Assembleia Geral, o qual não terá efeito suspensivo, e será interposto no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão.

§ 2º - Além de outros motivos, será aplicada a exclusão ao consorciado que:

I - Vier a exercer qualquer atividade considerada prejudicial ao CISMIRECAR ou que colida com seus objetivos;

II - Deixar de realizar com o CISMIRECAR as operações que constituem seu objetivo social;

III - Depois de notificado, voltar a infringir disposição da Lei, deste Estatuto, das Resoluções ou Deliberações regularmente tomadas pelo CISMIRECAR ou do Contrato de Consórcio Público.

IV - Usar o nome do CISMIRECAR para fins alheios aos seus objetivos e fundamentos.

Art. 65 - A retirada de membro do CISMIRECAR dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral.

## **CAPÍTULO XII DA EXTINÇÃO E PATRIMÔNIO**

Art. 66. A extinção do CISMIRECAR dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º - Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços, sendo que os demais bens, mediante deliberação da Assembleia Geral, serão alienados, se possível, e seus produtos rateados em cotas partes iguais aos consorciados.

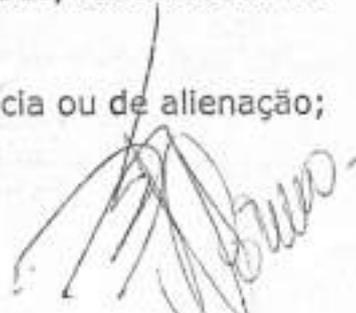
§ 2º - Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 3º - Com a extinção, o pessoal cedido ao CISMIRECAR público retornará aos seus órgãos de origem.

§ 4º - Os bens destinados ao CISMIRECAR pelo consorciado, no caso de sua extinção não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de:

I - decisão manifestada em Assembleia Geral;

II - expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação;



III – reserva da lei de ratificação que tenha sido regularmente aprovada pelos demais subscritores do Contrato de Consórcio Público ou pela Assembleia Geral do CISMIRECAR.

§ 5º - A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o CISMIRECAR.

### **CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 67 – Ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Estatuto, será exigida nas Assembleias Gerais em primeira convocação a presença da maioria simples dos entes consorciados e não havendo este numero será convocado uma nova Assembleia, 30 (trinta) minutos depois, que será realizada com a presença de qualquer número dos entes consorciados, devendo os assuntos tratados ser aprovados pelo voto da maioria simples dos presentes, ressalvados as matérias em que for exigido *quorum* qualificado.

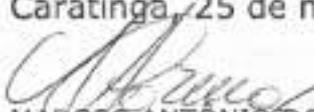
Art. 68 – Havendo consenso entre os membros, as eleições e as deliberações poderão ser tomadas por aclamação.

Art. 69 – Os membros das unidades de direção e administrativas do CISMIRECAR não responderão pessoal e solidariamente pelas obrigações assumidas em nome da entidade.

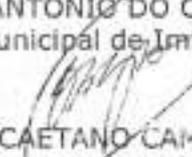
Art. 70 – Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos com base no Contrato de Consórcio Público, na Lei e nas deliberações da Assembleia Geral.

Art. 71 – O presente estatuto, aprovado pela Assembleia Geral, entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do CISMIRECAR, conforme preceitua o Parágrafo único, do art. 41, do Decreto nº 6.017/2007.

Caratingá, 25 de março de 2011.

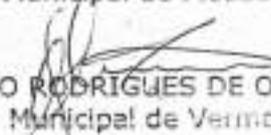
  
MARCOS ANTONIO DO CARMO  
Prefeito Municipal de Imbé de Minas

  
HÉLIO DONATO DORNELAS  
Prefeito Municipal de Santa Rita de Minas

  
DALTON CAETANO CAMPOS  
Prefeito Municipal de Córrego Novo

  
ADOLFO BENTO NETO  
Prefeito Municipal de Piedade de Caratinga

  
NEUDMAR FERREIRA CAMPOS  
Prefeito Municipal de Vargem Alegre

  
GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal de Vermelho Novo





CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CARATINGA

**CIS-MIRECAR**

CNPJ: 00.980.259/0001-46 - Insc. Estadual: Isento

Rua Raul Soares, 91 - Centro - CEP: 35300-020 - Telefax: (33) 3321-2002

Caratinga - MG

e-mail: cismirecar@veloxmail.com.br

---

**Reunião Extraordinária do Conselho Administrativo de Prefeitos**

**Lista de Presença – 25/03/2011**

**Pauta:**

1 – Apreciação e votação da alteração do Estatuto Social do CISMIRECAR, consolidado, objetivando a sua adequação à Lei nº 11.107/2005, regulamentada pelo Decreto nº 6.017/2007, bem como, a natureza jurídica de sua personalidade, passando de pessoa jurídica de direito privado, para pessoa jurídica de direito público.

MARCOS ANTONIO DO CARMO  
Prefeito Municipal de Imbé de Minas

DALTON CAETANO CAMPOS  
Prefeito Municipal de Córrego Novo

NEUDMAR FERREIRA CAMPOS  
Prefeito Municipal de Vargem Alegre

HÉLIO DONATO DORNELAS  
Prefeito Municipal de Santa Rita de Minas

ADOLFO BENTO NETO  
Prefeito Municipal de Piedade de Caratinga

GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal de Vermelho Novo

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE  
CARATINGA - CISMIRECAR**

**PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE OS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CARATINGA - CISMIRECAR, PARA ADEQUAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL À LEI Nº 11.107/2005, E AO DECRETO Nº 6.017/2007, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS DE CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS.**

Os municípios de **BOM JESUS DO GALHO, CÓRREGO NOVO, DOM CAVATI, ENTRE FOLHAS, IMBÉ DE MINAS, PIEDADE DE CARATINGA, SANTA BÁRBARA DO LESTE, SANTA RITA DE MINAS, SÃO DOMINGOS DAS DORES, SÃO JOÃO DO ORIENTE, SÃO SEBASTIÃO DO ANTA, UBAPORANGA, VARGEM ALEGRE, e VERMELHO NOVO**, que integram O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Caratinga/MG - CISMIRECAR, através de seus Prefeitos reunidos em Assembléia Geral extraordinária, resolvem firmar o presente Protocolo de Intenções com o objetivo de adequar o Estatuto Social do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CARATINGA - CISMIRECAR à Lei nº 11.107/2005, e ao Decreto nº 6.017/2007, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, conforme segue:

Considerando os objetivos, princípios e diretrizes que regem as iniciativas públicas;

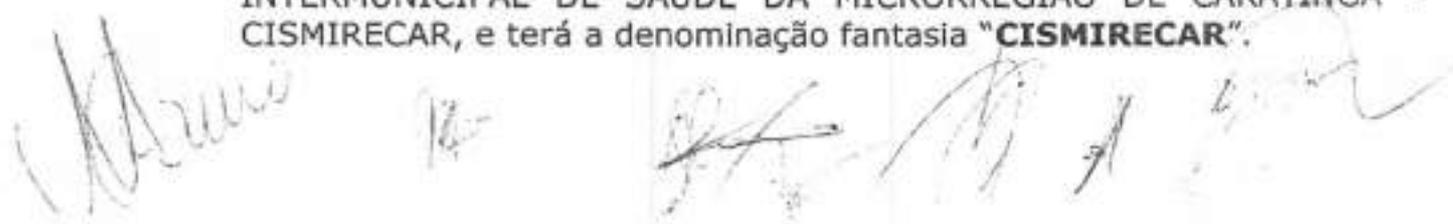
Considerando que os signatários reconhecem como de interesse vital a manutenção e o fortalecimento de suas próprias capacidades gerenciais, condição necessária à cooperação intermunicipal;

Considerando a faculdade de consorciamento prevista no Artigo 241 da Constituição Federal e na Lei Federal 11.107/05, regulamentada pelo Decreto nº 6.017/07;

Resolvem celebrar o presente protocolo de intenções objetivando a adequação do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Caratinga - CISMIRECAR, associação pública constituída na forma de pessoa jurídica de natureza privada, para associação pública na forma de pessoa jurídica de natureza pública, nos termos da Lei Federal nº 11.107/05, regulamentada pelo Decreto nº 6.017/2007, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, mediante as seguintes cláusulas e disposições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO, FINALIDADES, PRAZO DE DURAÇÃO, SEDE E FORO**

I - O Consórcio de Municípios denominar-se-á CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CARATINGA - CISMIRECAR, e terá a denominação fantasia "**CISMIRECAR**".



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE  
CARATINGA - CISMIRECAR**

II- O CISMIRECAR tem por finalidade, além de outras que vierem a ser definidas posteriormente em Assembléia Geral:

- 1 - Ser instância de regionalização das ações de saúde coerentes com os princípios do SUS;
- 2 - Viabilizar investimentos de maior complexidade que aumentem a resolutividade das ações e serviços de saúde na área de abrangência do Consórcio, priorizando, dentro do possível, a resolutividade instalada;
- 3 - Garantir o controle popular no setor de saúde da região, pela população dos municípios consorciados;
- 4 - Representar o conjunto dos municípios que o integram em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades públicas ou privadas;
- 5 - Racionalizar os investimentos de compras, bem como os de uso de serviços de saúde da região de abrangência do CISMIRECAR;
- 6 - Buscar a integração entre os investimentos municipais, estaduais e federais, articulando-se política e tecnicamente na defesa dos interesses da região;
- 7 - Planejar, adotar e executar programas e medidas destinados a promover a saúde dos habitantes dos municípios consorciados e implantar serviços;
- 8 - Realizar a compra de medicamentos através de uma Central de Compras de Medicamentos, utilizando-se de processo de licitação nas modalidades previstas na legislação pertinente, incluindo pregão presencial ou eletrônico;
- 9 - Realizar gestão associada de outros serviços públicos, com ações e políticas de desenvolvimento rural, urbano e sócio-econômico local e regional na área da saúde;
- 10 - Prestar assessoramento na elaboração e execução de planos, programas e projetos relacionados com os setores sociais, econômicos, de infra-estrutura, institucionais, relacionados com a área de saúde;
- 11 - Oportunizar a capacitação profissionalizante da população dos municípios consorciados, com o fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano e rural;
- 12 - Prestar, diretamente ou por seu intermédio, serviços à administração direta ou indireta dos entes consorciados, podendo emitir documento de cobrança (Nota Fiscal/Fatura de Serviços);
- 13 - Proporcionar suporte às administrações dos municípios

## **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CARATINGA - CISMIRECAR**

sua localização, no âmbito macro-regional, possibilite o desenvolvimento de ações conjuntas

18 - Adotar medidas de compartilhamento ou de uso comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal, bem como de apoio e fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados.

III- Para cumprimento de suas finalidades, o CISMIRECAR poderá:

- 1 - adquirir bens, que integrarão seu patrimônio;
- 2 - receber em doação ou cessão de uso, os bens que entender necessários;
- 3 - celebrar convênios, contratos, termos de parceria, acordos de qualquer natureza, e receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos governamentais ou não-governamentais;
- 4 - prestar serviços aos seus associados, sendo contratado pela administração direta ou indireta dos entes consorciados, dispensada a licitação;

### **SUB-CLÁUSULA PRIMEIRA - DO PRAZO DE DURAÇÃO**

I - O Prazo de duração é indeterminado, com quanto possua no mínimo dois municípios consorciados.

### **SUB-CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE E FORO**

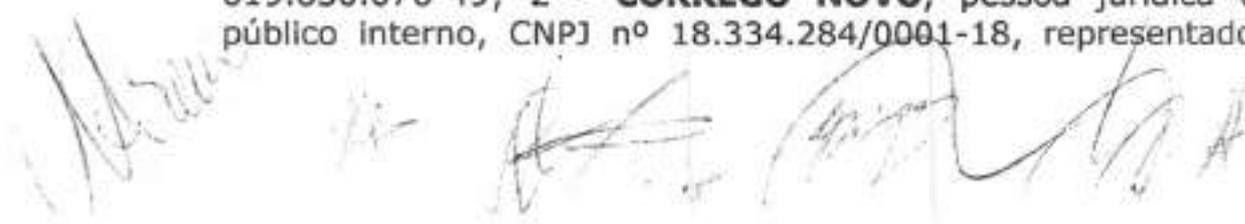
I - A sede e foro do CISMIRECAR são no Município de Caratinga/MG, com endereço atual à Rua Raul Soares, nº 91, Centro, CEP nº 35.300-020, podendo ser alterada com observância dos preceitos contidos no Estatuto da entidade, mediante decisão da Assembléia Geral.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - DA IDENTIFICAÇÃO DOS ENTES CONSORCIADOS, INCLUSÃO DE NOVOS ASSOCIADOS E PROTOCOLO DE INTENÇÕES**

I - Identificação dos entes da Federação que integram o Consórcio, possibilidade da inclusão de novos associados, prazo para subscrição do protocolo de intenções:

a) O consórcio CISMIRECAR é constituído atualmente pelos seguintes Municípios:

- 1 - **BOM JESUS DO GALHO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.334.276/0001-71, representado por seu Prefeito Municipal, Jadir José da Silva, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 619.850.076-49;
- 2 - **CÓRREGO NOVO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.334.284/0001-18, representado por seu



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE  
CARATINGA - CISMIRECAR**

Prefeito Municipal, Dalton Caetano Campos, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 024.512.006-85; 3 - **DOM CAVATI**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.080.283/0001-94, representado por seu Prefeito Municipal, Jair Vieira Campos, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 147.366.596-53; 4 - **ENTRE FOLHAS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 66.229.626/0001-82, representado por seu Prefeito Municipal, Ailton Silveira Dias, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 387.686.906-49; 5 - **IMBÉ DE MINAS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.613.233/0001-22, representado por seu Prefeito Municipal, Marcos Antônio do Carmo, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 903.690.506-06; 6 - **PIEDADE DE CARATINGA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.613.130/0001-62, representado por seu Prefeito Municipal, Adolfo Bento Neto, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 550.727.806-78; 7 - **SANTA BÁRBARA DO LESTE**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 66.229.634/0001-29, representado por seu Prefeito Municipal, José Geraldo Corrêa de Faria, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 815.704.716-68; 8 - **SANTA RITA DE MINAS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 66.229.584/0001-80, representado por seu Prefeito Municipal, Hélio Donato Dornelas, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 701.046.626-20; 9 - **SÃO DOMINGOS DAS DORES**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.613.129/0001-38, representado por seu Prefeito Municipal, Custódio Quintanilha, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 290.608.266-04; 10 **SÃO JOÃO DO ORIENTE**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.338.848/0001-90, representado por seu Prefeito Municipal, Jorge Romel Cunha, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 248.211.526-49; 11 - **SÃO SEBASTIÃO DO ANTA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.613.123/0001-60, representado por seu Prefeito Municipal, João Batista Vinha, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 477.463.606-10; 12 - **UBAPORANGA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 66.229.717/0001-18, representado por seu Prefeito Municipal, Gilmar de Assis Rodrigues, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 078.475.757-79; 13 - **VARGEM ALEGRE**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.613.128/0001-93, representado por seu Prefeito Municipal, Neudmar Ferreira Campos, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 893.392.076-53, e 14 - **VERMELHO NOVO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.620.744/0001-71, representado por seu Prefeito Municipal, Geraldo Rodrigues de Oliveira, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 164.805.626-15.

b) A qualquer momento e a critério da Assembléia Geral, é facultado o ingresso de novos sócios no CISMIRECAR, através de termo aditivo, firmado entre o Presidente do Consórcio e o Prefeito do Município ingressante.

The bottom of the page features several handwritten signatures and initials in black ink. From left to right, there is a large, stylized signature, followed by a smaller signature, a signature with a circular flourish, and another signature with a distinct flourish. There are also some initials and marks scattered around these signatures.

## **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CARATINGA - CISMIRECAR**

c) O prazo de subscrição do protocolo de intenções de adequação será de até dois anos, e o ingresso de novos sócios dependerá de autorização legislativa das respectivas Câmaras Municipais de Vereadores.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - ÁREA DE ATUAÇÃO**

A área de atuação do CISMIRECAR - Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Caratinga é formada pela soma das superfícies territoriais dos municípios consorciados, constituindo uma unidade territorial, inexistindo limites intermunicipais para a finalidade a que se propõe.

### **CLÁUSULA QUARTA - DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SUA ADEQUAÇÃO**

I - O CISMIRECAR - Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Caratinga, constituído como uma associação pública com personalidade jurídica de direito privado, passa, com a presente **adequação consistente neste protocolo de intenções**, para associação pública, com personalidade jurídica de direito público e de natureza autárquica intermunicipal, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, regendo-se pelo estatuto social, pelas normas do Código Civil, pela Lei nº 11.107/2005, pelo Decreto nº 6.017/2007 e demais legislações pertinentes à matéria.

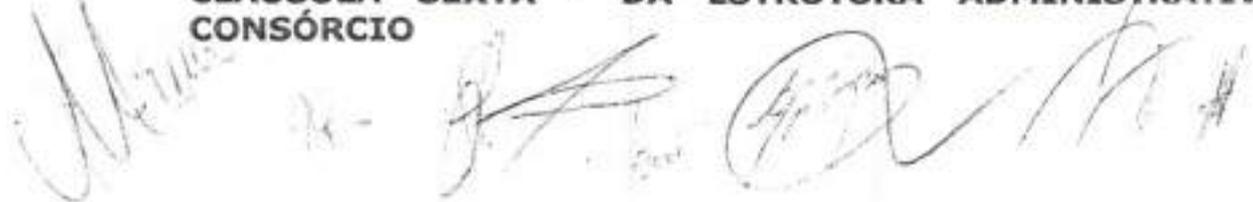
II - Nas hipóteses de criação, fusão, incorporação ou desmembramento que atinjam municípios consorciados ou subscritores de protocolo de intenções, os novos municípios serão automaticamente tidos como consorciados.

### **CLÁUSULA QUINTA - DOS CRITÉRIOS PARA A REPRESENTATIVIDADE DO CONSÓRCIO PERANTE OUTRAS ESFERAS DE GOVERNO:**

I - O representante legal do CISMIRECAR-Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Caratinga será eleito em Assembléia Geral, sendo obrigatoriamente o Chefe do Poder Executivo de um dos consorciados, e terá mandato de 02 (dois) anos.

II - Ao Presidente do CISMIRECAR compete representar os municípios integrantes, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacional, representar o Consórcio ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo firmar contratos e convênios, bem como constituir procuradores *ad negotia* e *ad judicia*, mediante decisão do Conselho de Prefeitos.

### **CLÁUSULA SEXTA - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO**



## **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CARATINGA - CISMIRECAR**

O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Caratinga-CISMIRECAR é constituído da seguinte estrutura administrativa básica, além de outras que poderão ser definidas estatutariamente:

I - ASSEMBLÉIA GERAL

II - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE PREFEITOS

a) Diretoria;

III - CONSELHO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE

a) Diretoria;

b) Assessoria Técnica;

IV - CONSELHO FISCAL

V - SECRETARIA EXECUTIVA

### **CLÁUSULA SÉTIMA - DAS NORMAS DE CONVOCAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLÉIA GERAL, FORMA DE DELIBERAÇÃO, INCLUSIVE PARA ELABORAÇÃO, APROVAÇÃO E MODIFICAÇÃO DO ESTATUTO:**

I - Os municípios que integram o CISMIRECAR terão direito a um membro titular e um suplente na Assembléia Geral, que terão voto desde que quites com seus compromissos financeiros com o Consórcio e demais obrigações estatutárias. O membro titular é o Prefeito Municipal e, o membro suplente o Secretário Municipal de Saúde que terá vez e voto na falta daquele.

II - A Assembléia Geral decidirá por maioria dos votos dos presentes. Funcionará em primeira convocação com a maioria simples de seus associados e, em segunda convocação, meia hora após a primeira, com o número de presentes, e terá as seguintes prerrogativas:

a) Eleger os administradores;

b) Destituir os administradores;

c) Deliberar sobre a previsão orçamentária e prestação de contas;

d) Reformular o Estatuto;

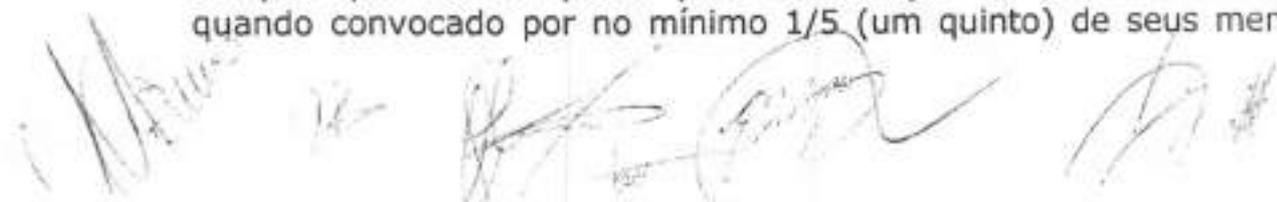
e) Deliberar quanto à dissolução da Associação;

f) Decidir em última instância.

III - Para as deliberações a que se referem os incisos "b" e "d", é exigido o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes à assembléia especialmente convocada para esse fim. Para os demais incisos deste item será exigida a maioria simples. A Assembléia Geral é a instância máxima de deliberação do CISMIRECAR e será constituída por todos os consorciados signatários deste Protocolo de Intenções. A Assembléia Geral se reunirá quando convocada pelo presidente, pelo conselho fiscal, ou 1/5 (um quinto) dos associados, que subscreverão e especificarão os motivos da convocação.

IV - O número de votos que cada ente da Federação consorciada terá na Assembléia Geral, será de 1 (um) voto a cada ente consorciado, conforme estabelecido no Estatuto.

V - A Assembléia geral será convocada pelo Presidente do Consórcio, sempre que houver pauta para deliberação e, extraordinariamente, quando convocado por no mínimo 1/5 (um quinto) de seus membros,



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE  
CARATINGA - CISMIRECAR**

ou pelo Presidente. A reunião ordinária deverá ser convocada com antecedência de no mínimo 15 (quinze) dias, e a assembléia extraordinária deverá ser convocada com antecedência mínima de 8 (oito) dias, e publicada em jornal de circulação regional.

VI - A assembléia geral é a instância máxima de decisão do CISMIRECAR sendo que o voto de cada titular será singular, independentemente dos investimentos feitos no Consórcio.

VII - Havendo consenso entre seus membros, as deliberações poderão ser efetivadas através de aclamação. As decisões serão tomadas por maioria simples dos municípios associados presentes, com exceção as previstas no presente protocolo e no estatuto social.

VIII - A eleição da Diretoria será realizada no mês de janeiro, a cada 2 (dois) anos, assumindo os leitos tão logo seja conhecido o seu resultado, que será publicado logo após a apuração se dará em seguida.

IX - Os membros da Diretoria não receberão remuneração a qualquer título pelo exercício do cargo.

**CLÁUSULA OITAVA - DO NÚMERO, DAS FORMAS DE  
PROVIMENTO E DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO,  
DOS EMPREGADOS PÚBLICOS DO CONSÓRCIO E OS CASOS DE  
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

I - Para a execução de suas atividades disporá o CONSÓRCIO de quadro de pessoal composto de Cargos em Comissão e Empregos Públicos, sendo 11 (ONZE) cargos em comissão e 20 (VINTE) empregos públicos.

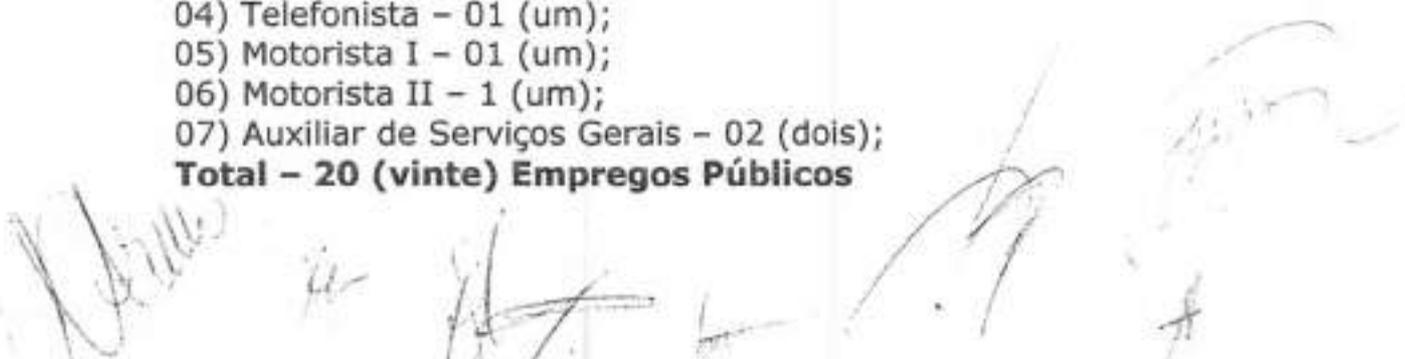
II - A contratação de pessoal será somente através de concurso público, excetuados os casos em comissão claramente delimitados neste instrumento, e os de contratação temporária para atender a excepcional interesse público, e se regerá pelos ditames constantes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

III - A organização dos recursos humanos e quadro de cargos em comissão e de empregados públicos, bem como a remuneração permanecerão os já existentes e aprovados na forma abaixo demonstrada, nos termos previsto no estatuto, até que seja elaborado plano de cargos e salários.

**Cargo Número de Funcionários  
EMPREGOS PÚBLICOS**

- 01) Assistente Administrativo - 01 (um);
- 02) Técnico em Eletroencefalograma - 01 (um);
- 03) Atendente - 13 (treze);
- 04) Telefonista - 01 (um);
- 05) Motorista I - 01 (um);
- 06) Motorista II - 1 (um);
- 07) Auxiliar de Serviços Gerais - 02 (dois);

**Total - 20 (vinte) Empregos Públicos**



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE  
CARATINGA - CISMIRECAR**

**CARGOS EM COMISSÃO**

- 01) Secretário Executivo - 01 (um);
- 02) Assessor Técnico - 01 (um);
- 03) Tesoureiro - 01 (um);
- 04) Assessor Técnico em Licitação - 01 (um);
- 05) Veterinário - 01 (um);
- 06) Coordenador TFD (Tratamento Fora do Domicílio) - 01 (um);
- 07) Médico - 02 (dois);
- 08) Enfermeiro - 01 (um);
- 09) Técnico de enfermagem - 02 (dois).

**Total - 11 (onze) Cargos em Comissão**

IV - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- a) a contratação realizada para a substituição de empregado público demitido pelo consórcio público ou que tenha pedido demissão, até que seja realizado concurso público para preenchimento das respectivas vagas, não podendo este prazo estender-se por período superior a 12 (doze) meses para a abertura de concurso público;
- b) a contratação para atendimento a situação de urgência ou de caráter emergencial que cujo retardamento possa incorrer em prejuízo à população;

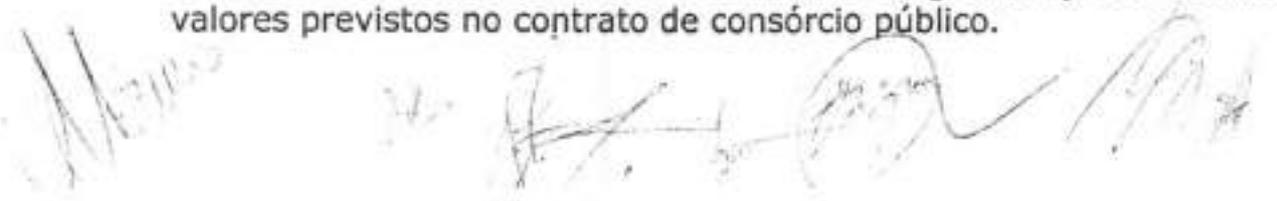
V - O Plano de Cargos e Salários contendo o número de cargos em comissão, vagas de empregados, atribuições, carga horária, salário básico, gratificações e a remuneração dos comissionados e empregados do CISMIRECAR, será proposto pela Secretaria Executiva e submetido à Assembléia Geral para aprovação.

VI - O número de vagas será limitado à demanda administrativa do Consórcio e, a remuneração obedecerá a média paga pelos municípios consorciados aos cargos equivalentes.

VII - Enquanto não houver Plano de Cargos e Salários, a Diretoria estabelecerá através de Resolução, os casos de excepcional interesse público para contratação de pessoal por tempo determinado objetivando atender as necessidades temporárias, como por exemplo, a execução de estudos, projetos específicos, atendimento a obrigações assumidas por força de convênios, termos, acordos, bem como para substituições temporárias. Nestes casos, o número de funcionários contratados deverá ser o mínimo necessário para atender a exigência do momento.

VIII - Os municípios consorciados ou os com eles conveniados poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

IX - Os servidores cedidos permanecerão no seu regime originário, somente lhes sendo concedidos adicionais ou gratificações nos termos e valores previstos no contrato de consórcio público.



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE  
CARATINGA - CISMIRECAR**

X - O pagamento de adicionais ou gratificações não configura vínculo novo do servidor cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária.

XI - Na hipótese de o município consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, tais pagamentos poderão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

**CLÁUSULA NONA - CONTRATO DE GESTÃO, TERMO DE PARCERIA  
E GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇO PÚBLICO**

I - O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Caratinga - CISMIRECAR poderá firmar contrato de gestão obedecendo, no que couber, os termos da Lei 9.649/1998, e celebrar termo de parceria, na forma da Lei nº 9.790/1999, ficando a cargo da Diretoria a elaboração dos mesmos, submetidos à apreciação da Assembléia Geral, especialmente convocada para tal finalidade.

II - Mediante autorização legislativa dos municípios interessados, o CISMIRECAR poderá realizar gestão associada de serviço público, devendo o contrato estabelecer:

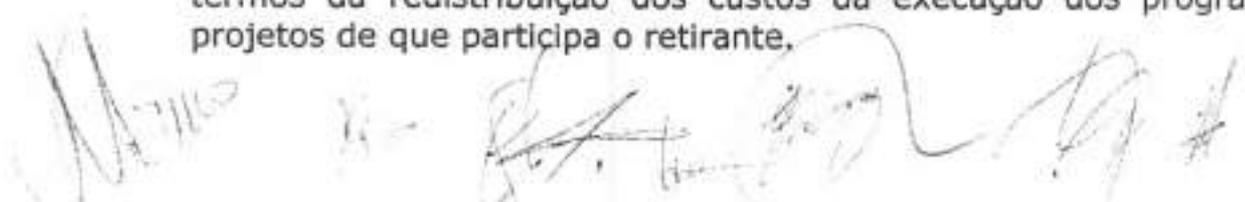
- a) competências cuja execução será transferida ao CISMIRECAR;
- b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;
- c) a autorização para licitar e contratar concessões, permissão ou autorizar a prestação de serviços;
- d) as condições a que deve obedecer ao contrato de programa, no caso de nele figurar como contratante o consórcio público; e
- e) os critérios técnicos de cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como os critérios gerais a serem observados em seu reajuste ou revisão.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS  
CONSORCIADOS**

I - Além dos direitos dos consorciados já previstos no Estatuto Social, os municípios adimplentes com suas obrigações poderão exigir dos demais integrantes o pleno cumprimento das cláusulas do contrato estabelecidas no Estatuto e nos contratos firmados.

II - O município poderá se retirar da sociedade com prévia autorização da respectiva Câmara Municipal e desde que participe sua intenção com prazo nunca inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

III - Fica a cargo do Conselho Administrativo de Prefeitos, acertar os termos da redistribuição dos custos da execução dos programas ou projetos de que participa o retirante.



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE  
CARATINGA - CISMIRECAR**

IV - Poderão ser excluídos do quadro social, após o devido processo legal e submetido à Assembléia Geral, os sócios que não incluírem em seus orçamentos, a dotação devida ao CISMIRECAR, ou tornarem-se inadimplentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO NÚMERO DE VOTOS QUE  
CADA CONSORCIADO**

I - O voto de cada titular será singular, independentemente dos investimentos feitos no Consórcio. Em nenhuma hipótese o titular poderá ter direito a mais de um voto.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PUBLICIDADE DO  
PROTOCOLO DE INTENÇÕES E DEMAIS ATOS**

I - O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Caratinga - CISMIRECAR deverá obedecer ao princípio da publicidade, tornando públicas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

II - O protocolo de Intenções será publicado na imprensa oficial, podendo ser de forma reduzida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet em que se poderá obter seu texto integral.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O CONTRATO DO CONSÓRCIO  
PÚBLICO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA  
MICRORREGIÃO DE CARATINGA - CISMIRECAR**

I - O contrato de consórcio público, na forma de pessoa jurídica de direito público do CISMIRECAR será celebrado com a ratificação da transformação, mediante lei, do presente protocolo de intenções, sendo que a recusa ou demora na ratificação não poderá ser penalizada.

II - Caso a lei do município preveja reservas, a admissão do município no consórcio dependerá da aprovação pela Assembléia Geral.

III - O contrato de consórcio público poderá ser celebrado por 1/3 (um terço) dos signatários do Protocolo de Intenções, sem prejuízo de que os demais venham a integrá-lo posteriormente.

IV - A ratificação realizada após dois anos da primeira subscrição do protocolo de intenções dependerá da homologação da assembleia geral.

V - Dependerá de alteração do contrato de consórcio público o ingresso de novos municípios limítrofes aos municípios consorciados, não



## **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CARATINGA - CISMIRECAR**

mencionados no protocolo de intenções como possível integrante do consórcio público.

VI - É dispensável a ratificação para o município que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público, de forma a poder assumir todas as obrigações previstas no protocolo de intenções.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS**

I - O patrimônio do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Caratinga - CISMIRECAR será constituído pelos bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título. Os recursos financeiros do CISMIRECAR constituem-se na remuneração dos próprios serviços, os auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas ou particulares, as rendas de seu patrimônio, os saldos de exercício, as doações e legados, o produto de alienação de seus bens, o produto de operação de crédito, as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e de aplicações de capitais e os valores retidos à título de Imposto de Renda das pessoas jurídicas ou físicas prestadoras de serviços ao Consórcio.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO ESTATUTO**

I - O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Caratinga - CISMIRECAR é organizado por estatuto social cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas previstas no protocolo de intenções e do contrato constitutivo.

II - As alterações estatutárias previstas neste protocolo serão aprovadas pela Assembléia Geral devidamente convocada para este fim.

III - As alterações estatutárias produzirão seus efeitos mediante publicação em jornal de circulação regional, podendo ser de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores - internet em que se poderá obter seu texto integral.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA GESTÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CARATINGA - CISMIRECAR**

I - Os consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do consórcio público, sendo que seus dirigentes responderão pessoalmente pelas obrigações por eles contraídas caso pratiquem atos em desconformidade com a lei, os estatutos ou decisão da Assembléia Geral.



## **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CARATINGA - CISMIRECAR**

II - Para cumprimento de suas finalidades, o CISMIRECAR, além das atribuições já estabelecidas no Estatuto Social poderá:

- a) ser contratado pela administração direta ou indireta dos municípios consorciados, dispensada a licitação; e
- b) mediante previsão em contrato de programa, promover desapropriações ou instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social.

III - No caso de contratação de operação de crédito por parte do CISMIRECAR, se sujeita aos limites e condições próprios estabelecidos pelo Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 52, inciso VII, da Constituição Federal.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO REGIME CONTÁBIL E FINANCEIRO**

I - A execução das receitas e das despesas do CISMIRECAR deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

II - O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Caratinga - CISMIRECAR está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do seu representante legal, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o consórcio público.

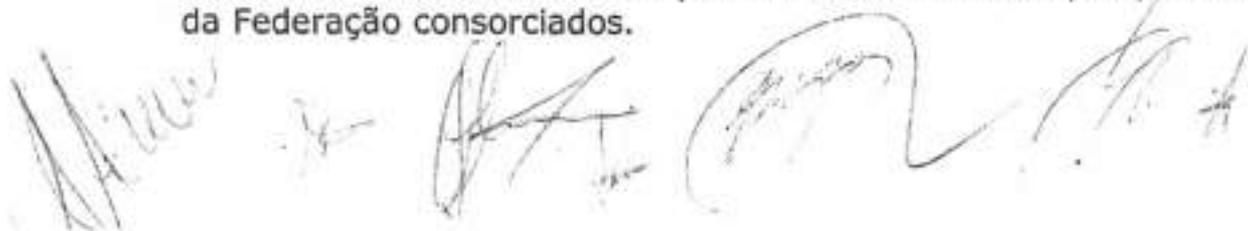
### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO CONTRATO DE RATEIO**

I - Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao consórcio público mediante contrato de rateio.

II - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.

III - Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, inciso XV, da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas em Lei.

IV - As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar, ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes da Federação consorciados.



## **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CARATINGA - CISMIRECAR**

V - Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o CISMIRECAR, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

VI - Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira, ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o município consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao CISMIRECAR, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio.

VII - A eventual impossibilidade de o município consorciado cumprir obrigação orçamentária e financeira estabelecida em contrato de rateio obriga o CISMIRECAR a adotar medidas para adaptar a execução orçamentária e financeira aos novos limites.

VIII - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

IX - Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida.

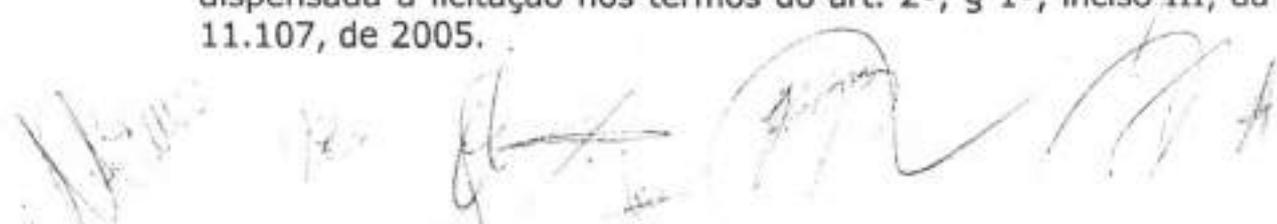
X - Não se considera como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.

XI - O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

XII - Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o CISMIRECAR deve fornecer as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada município na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA CONTRATAÇÃO DO CONSÓRCIO POR MUNICÍPIO**

I - O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Caratinga - CISMIRECAR poderá ser contratado por município consorciado, ou por entidade que integra a administração indireta deste último, sendo dispensada a licitação nos termos do art. 2º, § 1º, inciso III, da Lei nº 11.107, de 2005.



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE  
CARATINGA - CISMIRECAR**

II - O Contrato, preferencialmente, deverá ser celebrado sempre quando o consórcio fornecer bens ou prestar serviços para um determinado município consorciado, de forma a impedir que sejam eles custeados pelos demais.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA - DAS LICITAÇÕES COMPARTILHADAS:**

I - O CISMIRECAR poderá realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos municípios consorciados, nos termos do § 1º do art. 112 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA EXCLUSÃO DE MUNICÍPIO  
CONSORCIADO**

I - A exclusão de município consorciado só é admissível havendo justa causa.

II - Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, é justa causa a não inclusão, pelo município consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do consórcio público, prevê-se devam ser assumidas por meio de contrato de rateio.

III - A exclusão mencionada somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o município consorciado poderá se reabilitar.

IV - A exclusão de consorciado exige processo administrativo onde lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

V - Alteração ou extinção do contrato do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Caratinga - CISMIRECAR dependerá de instrumento aprovado pela Assembléia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados, sendo que em caso de extinção:

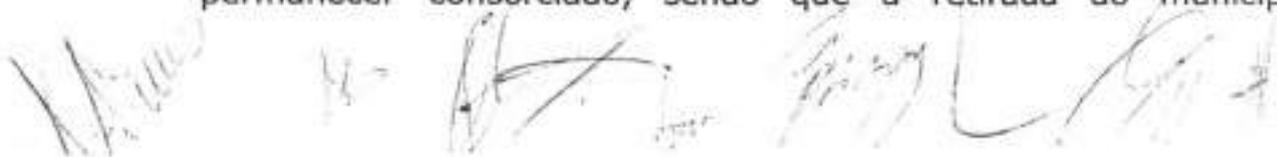
a) os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços;

b) até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

c) Com a extinção, o pessoal cedido ao consórcio público retornará aos seus órgãos de origem, e os empregados públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com o consórcio.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

I - Nenhum município poderá ser obrigado a se consorciar ou a permanecer consorciado, sendo que a retirada do município do



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CARATINGA - CISMIRECAR

CISMIRECAR dependerá de ato formal de seu representante na Assembléia Geral, na forma previamente disciplinada por Estatuto Social.

II - Os bens destinados ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Caratinga - CISMIRECAR pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão do contrato de consórcio público ou do instrumento de transferência ou de alienação.

III - A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o consórcio público.

### CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DISPOSIÇÕES FINAIS

I - Após a ratificação do presente Protocolo de Intenções pelos municípios signatários, através de Lei autorizativa, o CISMIRECAR promoverá a adequação do Estatuto Social, permanecendo inalteradas as demais disposições.

Caratinga, 11 de janeiro de 2011.

Jadir José da Silva  
Prefeito Municipal de Bom Jesus do Galho

Dalton Caetano Campos  
Prefeito Municipal de Córrego Novo

Jair Vieira Campos  
Prefeito Municipal de Dom Cavati

Ailton Silveira Dias  
Prefeito Municipal de Entre Folhas

Marcos Antônio do Carmo  
Prefeito Municipal de Imbé de Minas

Cartório Meireiros  
TERCEIRO VAREJUNATO DE NOTAS  
Reconhecimento de firma em documento público  
Caratinga, 11 de Janeiro de 2011  
Escritório Substituto  
Thiago César Mota Formiga - Esc. Substg.

Escritório Substituto  
AYN 84677  
TOTAL 127  
AYN 84676  
TOTAL 127

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CARATINGA - CISMIRECAR**



**Adolfo Bento Neto**  
Prefeito Municipal de Piedade de Caratinga

**José Geraldo Corrêa de Faria**  
Prefeito Municipal de Santa Bárbara do Leste



**Hélio Donato Dornelas**  
Prefeito Municipal de Santa Rita de Minas

**Custódio Quintanilha**  
Prefeito Municipal de São Domingos das Dores

**Jorge Romel Cunha**  
Prefeito Municipal de São João do Oriente

**João Batista Vinha**  
Prefeito Municipal de São Sebastião do Anta

**Gilmar de Assis Rodrigues**  
Prefeito Municipal de Ubaporanga

**Neudmar Ferreira Campos**  
Prefeito Municipal de Vargem Alegre

**Geraldo Rodrigues de Oliveira**  
Prefeito Municipal de Vermelho Novo

CARTÓRIO MEDEIROS  
TERCEIRO TABELADO DE NOTAS  
Recibo nº 180 (180) inscritas em 18/02/2011  
07 FEB 2011 Caratinga MG.  
Rosângela S. M. Soares Branstic - Juiz(a)  
Antonio de Mendonça - Escrevente Substituto  
Thiago Guedes Mendes Brandão - Esc. Subst.

Salto de Itacolândia  
AYN 84679  
AYN 84678

Vargem Alegre  
AYN 84679  
AYN 84678  
AZK 83331

6029 1204  
6029 76209  
Caratinga - MG  
Escritório de Cartório



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DAS DORES**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ: 01.613.129/0001-38**

**MENSAGEM**

São Domingos das Dores, 08 de junho de 2011.

**Assunto:** Ratifica a transformação do Estatuto do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Caratinga - CISMIRECAR, para associação pública de direito público de natureza autárquica.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho o Projeto Lei de transformação do Estatuto do Consórcio Intermunicipal de Saúde Da Microrregião de Caratinga - CISMIRECAR para ratificar a transformação do mesmo para Associação Pública de Direito Público de Natureza Autárquica.

O consórcio de saúde foi instituído através do art. 241 da Constituição Federal de 1988 com o objetivo de ampliar o atendimento à demanda da saúde em nossa região com prestação direta de serviço e através de convênios de cooperação entre entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Ora, é público e notório que os consórcios de saúde foram um grande avanço para promoção à saúde, especialmente para os municípios menores, que desta forma tem condições de atendimento aos seus munícipes, principalmente em casos de maior complexidade, oferecendo um atendimento amplo e eficiente na área da saúde.

O CISMIRECAR, pioneiro na região, foi instituído como associação pública com personalidade jurídica de direito privado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DAS DORES**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ: 01.613.129/0001-38**

A Lei 11.107/2005, regulamentada pelo Decreto 6.017/2007, embora permitindo a instituição de consórcio de direito privado, privilegiou os consórcios instituídos na forma de associação de direito público, com personalidade jurídica de direito público, restringindo a concessão de verbas públicas do Estado ou da União aos consórcios de natureza privada, não permitindo assim, o convênio e repasses de recursos financeiros para área de saúde, sendo que tais recursos só serão repassados se os consórcios forem de natureza pública.

Como os consórcios de saúde instituídos na forma de Direito Privado, vêm desenvolvendo um trabalho extraordinário aos municípios principalmente os de menor porte, o Decreto 6.017/2007, artigo 41, abriu exceção permitindo aos consórcios já criados e em funcionamento, de natureza jurídica de direito privado, transformarem-se em consórcio de direito público de natureza autárquica, objetivando o acesso a convênios e verbas Estaduais e Federais, promovendo assim uma melhoria significativa aos usuários da saúde dos municípios, podendo ter acesso aos mais modernos tratamentos de saúde em todas as áreas.

Diante dos esclarecimentos acima, estamos enviando o presente projeto, de ratificação do Estatuto do Consórcio de Saúde da Microrregião de Caratinga – CISMIRECAR, para conversão em associação com personalidade jurídica de direito público.

Os Ilustres vereadores desta Câmara Municipal, têm primado pelo trabalho digno, focando suas ações legislativas em prol da comunidade, razão pela qual esperamos a apreciação e aprovação do Projeto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DAS DORES**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ: 01.613.129/0001-38**

Sendo só o que se apresenta para o momento despeço-me, registrando antecipadamente meus agradecimentos.

Cordialmente,

  
**Custódio Quintanilha**  
**Prefeito Municipal**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Miguel Sabino de Carvalho  
DD - Presidente da Câmara Municipal de  
São Domingos das Dores - MG